

PROCESSO Nº 2449/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
INFORMAÇÃO Nº 111/94
EXERCÍCIO DE 1992

Informação da 11ª Inspeção de Controle Externo do DACEX, sobre as contas do Município de NOVO ORIENTE, relativas ao exercício financeiro de 1992.

A Comissão de Inspeção composta pelos técnicos "in fine" assinados, devidamente designada pela Presidência desta Corte de Contas para proceder fiscalização na Prefeitura Municipal de Novo Oriente, objetivando vistoriar as contas pertinentes ao exercício financeiro de 1992, apresenta os resultados e conclusões que se encontram consubstanciados nesta informação.

Foi comunicado ao senhor Francisco Souza Vidal, Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente, o início dos trabalhos de Inspeção, ao qual também solicitamos que desse ciência aos edis municipais da presença da Comissão Inspectora desta Corte de Contas. Os Vereadores Francisco Leite Lustosa e Cícero Honorato Nobre, fizeram um acompanhamento efetivo da fiscalização realizada pela Comissão desta Corte de Contas.

1. DOS PRAZOS

O Balanço Geral do Município de Novo Oriente, ingressou neste Órgão em 12 de abril de 1993, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo 4º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

Os balancetes mensais do exercício financeiro de 1992, compreendendo os meses de janeiro a dezembro, foram remetidos a este Órgão fora do prazo estabelecido pelo Art. 42 da Constituição do Estado.

O Orçamento Municipal, aprovado através da Lei nº 343/91, ingressou neste Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo 5º do Art. 42 da Carta Estadual.

2. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com exceção das cópias dos convênios firmados com entidades federais e estaduais, todas as demais peças constantes da Instrução Normativa nº 09/92, deste Órgão, foram remetidas junto ao Balanço Geral do Município de Novo Oriente.

3. DO ORÇAMENTO

A Lei de Meios nº 343, de 20 de dezembro de 1991, para o exercício financeiro de 1992, estimou a receita e fixou a despesa em Cr\$ 4.523.311.020,00 (quatro bilhões, quinhentos e vinte e três milhões, trezentos e onze mil, vinte cruzeiros), apresentando assim, uma situação de equilíbrio.

O inciso I do Art. 6º da Lei Orçamentária autorizou o Chefe do Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita estimada. Já o inciso I do Art. 7º autorizou a realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento) do total das receitas estimadas.

Consta dos Artigos 3º e 5º da Lei do Orçamento, a autorização para a realização de correção monetária dos valores constantes da receita estimada e despesa fixada na citada Lei, com base no INPC do IBGE, sempre no primeiro dia de cada mês.

3.1. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

No decorrer do exercício, a Prefeitura Municipal de Novo Oriente abriu créditos adicionais no montante de Cr\$ 2.848.059.000,00 (dois bilhões, oitocentos e quarenta e oito milhões, cinqüenta e nove mil cruzeiros), segundo instrumentos legais apensos ao Processo de Prestação de Contas. Sendo assim distribuídos:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES	Cr\$ 2.791.779.000,00
CRÉDITOS ESPECIAIS	Cr\$ 56.280.000,00

A fonte de recurso utilizada para abertura dos referidos créditos, foi a anulação de dotações:

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a análise processada nos instrumentos legais que abriram os créditos adicionais, verificamos que o limite estabelecido no inciso I do Art. 6º da Lei Orçamentária foi respeitado, em razão do montante dos créditos suplementares abertos ter representado 98,02% (noventa e oito vírgula zero dois por cento) da receita prevista.

Os créditos especiais abertos foram amparados pelas Leis nos. 345 e 346/92.

4. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EXTRAORÇAMENTÁRIA

4.1. RECEITA PÚBLICA

O Município de Novo Oriente arrecadou, a título de receita orçamentária, no decorrer do exercício de 1992, o montante de Cr\$ 7.138.763.572,17 (sete bilhões, cento e trinta e oito milhões, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e dois cruzeiros e dezessete centavos), e extraorçamentariamente, a quantia de Cr\$ 141.715.860,93 (cento e quarenta e um milhões, setecentos e quinze mil, oitocentos e sessenta cruzeiros e noventa e três centavos), conforme dados registrados no Balanço Geral e diversos assentamentos contábeis da Municipalidade.

A receita tributária municipal, consistiu apenas na arrecadação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, que no exercício sob exame importou em Cr\$ 236.500,00 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos cruzeiros).

a) EVASÃO DE RECEITAS

Caracterizando a evasão de receitas, a Comissão de Inspeção constatou junto à contabilidade que não houve qualquer arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, ITBI, bem como não houve arrecadação de TAXAS, aplicando à municipalidade, em favor dos munícipes na quase totalidade das despesas, os recursos provenientes das transferências constitucionais e convênios firmados.

O Município de Novo Oriente não tem no setor competente cadastro dos contribuintes dos impostos municipais; conseqüentemente inexistente a inscrição municipal obrigatória. É evidente o desaparecimento da Secretaria de Finanças do Município, pois sequer consegue cobrar o IPTU dos munícipes e ISS dos construtores e profissionais que habitualmente prestam serviço em Novo Oriente.

Existente estabelecido no Município, um posto de revenda de combustíveis; entretanto, apesar da existência de Lei instituindo o IVVC, o Posto Santa Maria, como é denominado, jamais recolheu tal tributo.

A não cobrança dos tributos acima descritos, acarretou prejuízos para o patrimônio municipal. Não há vantagem para o Município em deixar de cobrar seus impostos dentro do exercício, para proceder apenas a inscrição na dívida ativa, ocorrendo muitas vezes a prescrição, por falta de promoção de ação judicial por parte do poder público para a cobrança daqueles

que se encontram em débito com o erário municipal. Na realidade, o mais interessante para o município seria a cobrança dos tributos dentro do próprio exercício, em razão da via judicial ser muito demorada e dispendiosa.

b) IMPOSTO DE RENDA

O Imposto de Renda, incidente no exercício de 1992, não foi retido de conformidade com o disposto nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, dos credores abaixo relacionados:

DOC. Nº/MÊS	CREDOR	VALOR (Cr\$)	IR. RETIDO (Cr\$)	VALOR A RETER (Cr\$)
006	RAIMUNDO B. MENDES	3.350.000,00	45.027,50	586.486,50
009 e 014/01	ARTUR DE P. MEDEIROS	12.834.543,44	582.708,45	3.002.649,86
006/01	JOSÉ ALEXANDRE NETO	7.350.000,00	315.485,25	1.316.028,75
005/01	JOSÉ ALVES COELHO	9.200.000,00	454.167,50	1.639.846,50
029/01	A.T.M.	1.477.484,08	44.324,52	119.060,50
028 e 043/02	Mã DO SOCORRO LEITÃO	1.289.242,00	53.647,20	55.341,10
028 e 039A/02	ANA Mã A. CHAGAS	1.613.427,12	62.896,08	109.552,63
028 e 039A/02	ANTÔNIA C. MOTA	1.344.522,60	22.560,40	76.126,77

c) As transferências decorrentes de impostos foram devidamente contabilizadas, não sendo observada qualquer irregularidade que viesse comprometer a veracidade dos valores expressos no Balanço Geral.

d) Nenhuma irregularidade foi constatada na contabilização dos recursos de natureza extraorçamentária.

4.2. DESPESA PÚBLICA

Os recursos orçamentários dispendidos no exercício financeiro de 1992, importaram em Cr\$ 6.959.672.289,34 (seis bilhões, novecentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos). Já os extraorçamentários compreenderam a quantia de Cr\$ 216.715.646,55 (duzentos e dezesseis milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos). Os valores acima descritos tiveram seus registros na contabilidade municipal.

Muitas irregularidades foram constatadas por ocasião da análise da documentação mensal da despesa, processada pela Inspeção, conforme abaixo faremos constar:

EMP. NQ/MES

039/01
 067/02

a) Ausência da Nota Fiscal devida.
 CREDOR

C.M. Derivados de Petróleo
 Rádio Vale do Rio Poty Ltda

VALOR (Cr\$)

91.334,40
 10.000,00

b) Contrariando o disposto no Artigo 1º do Decreto Federal nº 62.115 de 12/01/68, o Gestor Municipal não formalizou o termo de reconhecimento de dívida das despesas relacionadas:

EMP. NQ/MES

006/01

051/01

279/01

042/01

041/01

025/01

218/01

003/01

026/01

015/01

042/01

012/01

048/01

018/01

002/02

003/02

028/02

030/02

032/02

033/02

034/02

035/02

CREDOR

Luciana Rodrigues de Souza
 Maria Salomé Sales e Outros
 Representações Nazaria
 Mã do Socorro de A. Leitão

VALOR (Cr\$)

78.000,00

604.073,52

256.246,84

1.019.058,00

1.113.300,14

2.804.076,00

7.816.000,00

2.276.546,88

199.250,00

757.439,00

414.654,00

1.029.909,00

509.528,00

1.321.770,00

408.219,45

147.878,60

2.235.105,51

380.908,00

104.086,00

171.553,00

465.442,00

23.131,00

VALOR (Cr\$)

c) Contrariando o disposto na legislação pertinente à matéria, o Gestor Municipal de Novo Oriente concedeu subvenção a entidade abaixo, sem que houvesse autorização legislativa para suporte de referido benefício.

EMP. NQ/MES

019/01

040/01

CREDOR

Sind.Trabalhadores Rurais de N.Oriente

Sind.Trabalhadores Rurais de N.Oriente

VALOR (Cr\$)

873.342,00

427.255,00

d) Empenho a Posteriori.
EMP. Nº/MES CREDOR

110/02

José Freire Neto
DATA N.E. - 25/02/92
DATA N.F. - 24/02/92
DATA REC. - 25/02/92

VALOR (Cr\$)
44.800,00

e) No decorrer do exercício, o Município contabilizou indevidamente despesas com juros de mora, que entendemos não ser de responsabilidade da municipalidade e sim, de quem lhe deu causa. O documento é o seguinte:

EMP. Nº/MES

CREDOR

VALOR (Cr\$)

056/02

FRANDIESEL

117.957,60

f) O processo licitatório das despesas abaixo relacionadas, foi realizado sem a observância do prazo mínimo estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.300/86.

EMP. Nº/MES

CREDOR

VALOR (Cr\$)

025/02

Anto Araripe de Oliveira

2.000.000,00

DATA N.E. - 11/02/92
DATA LICITAÇÕES - 10/02/92

g) Ausência de contrato de locação. O Município realizou serviços de terceiros para a realização de trabalhos, sendo contabilizada a despesa em favor de terceiros a encargo do Município.

EMP. Nº/MES

CREDOR

VALOR (Cr\$)

023/02

Moacir Mendes Moura

135.000,00

h) PESSOAL. O Município de Novo Oriente realizou, no exercício de 1992, gastos com pessoal no montante de Cr\$ 1.354.976.156,78 (um bilhão, trezentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e seis cruzeiros e setenta e oito centavos), enquanto as receitas correntes arrecadadas importaram em Cr\$ 5.162.314.656,47 (cinco bilhões, cento e sessenta e dois milhões, trezentos e quatorze mil,

seiscentos e cinquenta e seis cruzeiros e quarenta e sete centavos); as despesas com pessoal representaram 26,25% das receitas correntes do exercício sob exame, estando, portanto, dentro dos limites constitucionais estabelecidos.

Esta Inspeção constatou, por ocasião da análise processada na documentação pertinente à matéria, diversas irregularidades, as quais abaixo relataremos:

I) O Município de Novo Oriente infringiu no exercício de 92, o parágrafo 1º do Art. 39 da Constituição federal, em razão de não ter aplicado o princípio da isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Demonstramos abaixo as disparidades constatadas no vencimento dos servidores municipais:

SERVIDOR	FUNÇÃO	SETOR	SALÁRIO (Cr\$)
Gessina Alves Pereira	Zelador	Educação	115.000,00
Fca de Fátima Rodrigues	Zelador	Educação	34.500,00
Rda Vieira da Silva	Zelador	Educação	119.000,00
Vanda Alves Nascimento	Zelador	Educação	34.500,00

II) Constatamos a inexistência de controle de ponto, impossibilitando à administração o controle das horas trabalhadas, bem como a assiduidade dos servidores do Município.

III) A remuneração dos servidores municipais é realizada com base nas horas trabalhadas, ou percentuais atribuídos aos diversos cargos que integram o Quadro Funcional, tendo como referência o salário mínimo. Entretanto, o procedimento adotado pela municipalidade contraria frontalmente o disposto no parágrafo 2º do Art. 39 da Constituição Federal.

IV) O Município de Novo Oriente utilizou serviços de terceiros para a realização de trabalhos, sendo contabilizada esta despesa em serviços de terceiros e encargos, "prestadores de serviço".

O Município de Novo Oriente também não dispõe do Instituto de Pessoal. O Setor de Pessoal não soube precisar à Comissão de Inspeção deste Tribunal, quantas pessoas estavam ligadas ao Município através da prestação de serviço. Porém, informaram aos técnicos deste Órgão que no ano de 92, a Prefeitura realizou contratação de Pessoal, bem como demitiu servidores.

O Município de Novo Oriente utilizou a Prestação de Serviço, com características de contratação de pessoal, em razão do vínculo empregatício criado entre o "prestador do serviço" e o "Município", conforme reza o Art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, abaixo transcrito:

ART. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (grifamos)

V) Não dispõe o Município de legislação que regulamente a contratação de pessoal em caráter temporário e excepcional, considerando o relevante interesse público.

VI) Os servidores de Novo Oriente, não tem seus dados funcionais registrados em fichas, inexistindo ainda no Setor de Pessoal, ficha financeira.

VII) A administração municipal não instituiu, no exercício sob exame, o plano de cargos e carreiras para os seus servidores, contrariando o disposto no Art. 88 da Lei Orgânica do Município.

VIII) O pagamento do salário dos servidores municipais era realizado através da tesouraria.

i) PENSÃO CONCEDIDA.

No exercício financeiro de 1992, a Prefeitura Municipal de Novo Oriente pagou pensão a senhora Maria do Socorro de Andrade Leitão, concedida através da Lei nº 331, de 29 de outubro de 1990.

A pensão da senhora Maria do Socorro, decorreu do falecimento do seu esposo, senhor José Maria Fernandes Leitão, a época Vice-Prefeito de Novo Oriente.

Através da Deliberação nº 15.946/93, o Corpo Colegiado desta Corte de Contas, respondendo a consulta, deliberou que a Constituição Federal de 1988 não dá abrigo a Leis Municipais que concedeu subsídio vitalício a ex-Prefeito e ex-Vereadores ou pensões a viúvas.

O Município de Novo Oriente também não dispõe de Instituto de Previdência para assistir seus servidores ou dependente destes. Os funcionários municipais são assistidos pelo INSS, tendo suas contribuições consignadas em salário em favor deste Instituto, portanto, devendo vir do Instituto Nacional de Seguridade Social as aposentadorias e pensões.

j) DO CONTROLE BANCÁRIO

Cumprindo determinação expressa em Instrução Normativa deste Órgão, o Município de Novo Oriente utilizou fichas para controle das contas bancárias.

TRIBUNAL ESTADO DO CEARÁ
DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

Embora o Município utilizasse fichas para o controle de suas contas, há indícios de que estes controles não funcionavam, nem eram utilizados a contento, em razão de termos detectado, através da análise dos extratos bancários, a emissão de vários cheques sem que houvesse a provisão de fundos, como também constatamos a existência de diversas contas com saldo negativo, caracterizando a ineficiência dos controles utilizados pelo Município.

O Administrador Municipal não remeteu a este Órgão, junto aos balancetes mensais, os extratos bancários das contas municipais mantidas em instituições oficiais de crédito. Relacionamos abaixo as irregularidades constatadas por ocasião da análise dos extratos bancários:

DATA	BANCO	C/C Nº	CHQ.DEV.Nº	VR.(Cr\$)	JRS.SD.DEV.	MULTA
02/01	BB S/A	40.455-1	532844	1.050.000,00	-	1.531,00
14/01	BB S/A	40.455-1	532830	692.196,80	-	1.531,00
15/01	BB S/A	40.455-1	843353	1.050.000,00	-	1.531,00
28/01	BB S/A	40.455-1	247307	1.449.725,14	-	1.531,00
05/02	BB S/A	40.455-1	-	-	-	1.531,00
26/03	BB S/A	40.455-1	266375	620.000,00	-	1.900,00
14/05	BB S/A	40.455-1	845746	8.400.000,00	-	3.605,00
18/05	BB S/A	40.455-1	485747	2.188.914,97	-	5.405,00
27/05	BB S/A	40.455-1	-	-	-	5.405,00
08/06	BB S/A	40.455-1	997411	210.000,00	13.548,18	-
10/06	BB S/A	40.455-1	997410	33.000,00	-	6.405,00
12/06	BB S/A	40.455-1	997442	2.560.000,00	-	6.405,00
30/06	BB S/A	40.455-1	-	-	-	6.300,00
31/07	BB S/A	40.455-1	-	-	-	-
17/08	BB S/A	40.455-1	112165	776.250,00	20.228,48	-
18/09	BB S/A	40.455-1	075955	4.230.226,00	22.367,62	-
25/09	BB S/A	40.455-1	075955	4.230.226,00	-	6.405,00
07/12	BB S/A	40.455-1	556489	1.300.611,00	-	9.505,00
30/12	BB S/A	40.455-1	899037	20.156.100,00	-	9.505,00
30/10	BB S/A	40.069-6	-	-	-	22.405,00
29/05	BB S/A	41.017-9	-	-	-	28.005,00
31/08	BB S/A	42.975-9	-	-	24.620,17	-
08/01	BEC	40.003-2	442821	34.000,00	56,69	-
17/01	BEC	40.003-2	442821	34.000,00	199,51	-
09/03	BEC	40.003-2	447416	344.500,00	-	3.855,00
07/05	BEC	40.003-2	447432	130.000,00	-	3.855,00
18/05	BEC	40.003-2	447432	130.000,00	-	6.015,00
29/06	BEC	40.003-2	452360	100.000,00	-	12.213,00
01/07	BEC	40.003-2	-	-	-	24.321,00
02/07	BEC	40.003-2	-	-	-	-
31/08	BEC	40.003-2	483582	1.094.508,00	77,22	-
28/08	BEC	40.003-2	483584	1.425.650,00	-	17.666,00
01/09	BEC	40.003-2	-	-	-	-
02/09	BEC	40.003-2	-	-	-	-
04/09	BEC	40.003-2	483582	1.094.508,00	-	26.870,00
						26.870,00
						54.864,00

1) AJUDA FINANCEIRA.
Contrariando o disposto na legislação pertinente à matéria, o Gestor Municipal concedeu ajuda financeira a diversas pessoas, conforme abaixo relacionamos:

EMP. Nº/MES	CREDOR	VALOR (Cr\$)
118/01	Mã das Dores M. Morais	20.000,00
020A/01	Fca Lina Soares	32.400,00
117/01	Mã da Conceição S. Costa	42.000,00
114/01	Artur Soares Costa	91.000,00
110/01	Rosa Marly Vieira	45.000,00
105/01	Engraca Coelho Azevedo	105.000,00
100/01	Rdq Nonato de Sousa	112.000,00
099/01	Fco das Chagas Soares	126.000,00
103/01	Rdq Batista da Silva	56.000,00
112/01	Zacarias Gomes Anchieta	45.000,00
120/01	José Gomes Anchieta	42.000,00
096/01	Edvando M. Batista	56.000,00
067/01	Sebastiana C. Soriana	100.000,00
113/01	Gabriel Candido de Oliveira	42.000,00
079/01	Eliete C.L. Sousa	40.000,00
076/01	Luciene R. da Silva	21.300,00
030/01	Juraci R. da Silva	15.000,00
052/01	Fco Soares Fernandes	68.000,00
095/01	Mã das Dores da Costa	80.000,00
119/01	Enoque S. da Silva	35.000,00
098/01	Anto P. Batista	119.000,00
097/01	Fca Belinário Sobrinho	70.000,00
107/01	Anto Vieira Alves	56.000,00
109/01	Cícero Soares da Silva	42.000,00
059/01	José Ximenes de Sousa	63.000,00
115/01	Anto Alves Viana	56.000,00
111/01	Fco Alves Melo	56.000,00
121/01	Fco Matos Braga	30.000,00
101/01	Creusa Soares Coelha	91.000,00
085/01	Zilma Mendes Vieira	100.000,00
116/01	Fco Alves Soares	42.000,00
123/01	Vicente F. da Costa	50.000,00
108/01	Pedro Alves Freitas	150.000,00
106/01	Fco S. Sampaio	119.000,00
018/02	Luis Nonato da Costa	25.000,00
060/02	Edileuza A. da Silva	80.000,00
061/02	Anto Delfino da Costa	80.000,00
062/02	Fco Chagas de Araújo	50.000,00
070/02	Valfrido M. Melo	100.000,00
071/02	Augusto Assis Soares	119.000,00
072/02	Francisco Inácio Pereira	100.000,00
073/02	Francisco Alves Soares	80.000,00

EMP. Nº/MES

CREDOR

VALOR (Cr\$)

077/02	Anto Servalo da Silva	70.000,00
085/02	Sebastião Coelho da Silva	80.000,00
086/02	Maria Alves Coelho	130.000,00
087/02	Luiza L. de Sousa Marques	150.000,00
089/02	Iranir S. de Melo Santos	50.000,00
090/02	Fco Marculino de Oliveira	50.000,00
091/02	Mã Oliveira Sousa	50.000,00
092/02	Glicia Servulo Mota	70.000,00
093/02	Luzia F. de Araújo	100.000,00
094/02	José Alves da Silva	150.000,00
095/02	Mã Soares da Silva	40.000,00
097/02	Raimundo F. Lima	40.000,00
098/02	R. Januário Sobrinho	80.000,00
099/02	Mônica da C. Azevedo	70.000,00
100/02	Damião F. Nunes	60.000,00
102/02	Lizeuda S. de Sousa	50.000,00
123/03	Fca Nunes de Araújo	80.000,00
105/03	Mã da Cruz F. da Silva	60.000,00
112/03	Anto Ribeiro da Silva	150.000,00
107/03	Francilene F. Lima Sales	60.000,00
108/03	Mã Belarmino Lima	80.000,00
101/03	Luzanete R. Oliveira	40.000,00
111/03	Mã José Soares Costa	80.000,00
121/03	Anto Ferreira Neto	50.000,00
106/03	Eliete Mendes Martins	50.000,00
154/03	Elizandra C. Azevedo	100.000,00
163/03	Mã Alves Leite	40.000,00
162/03	Mã Elza A. Teixeira	96.000,00
187/03	José Euclides de Lima	80.000,00
166/03	Rdo Ferreira de Oliveira	200.000,00
155/03	Zilda Segunda de Oliveira	40.000,00
160/03	Anto Soares Pinho	40.000,00
151/03	Anto Macedo Martins	80.000,00
161/03	Anto Anteri Feitosa	80.000,00
188/03	Anto Neto S. Alencar	80.000,00
153/03	Anto P. Candido Araújo	60.000,00
157/03	Filomena S. F. Dias	100.000,00
156/03	Paulo Romão Batista	50.000,00
152/03	Odimar Gomes Anchieta	59.000,00
158/03	Luis Soares de Andrade	80.000,00
110/03	Vera Lúcia F. de Macêdo	80.000,00
200/03	Luis Fernando da Silva	50.000,00
220/03	Terezinha V. da Silva	50.000,00
067/04	Antonieta Ferreira Chaves	500.000,00
072/04	Edileuza Araújo	20.000,00
120/04	Mã Ivoneide Rodrigues	85.000,00
126/04	Evaldo Alves Martins	290.000,00

EMP. Nº/MES
 127/04
 129/04
 133/04
 136/04
 139/04
 140/04
 141/04
 142/04
 143/04
 144/04
 145/04
 146/04
 147/04
 148/04
 149/04
 152/04
 123/05
 121/05
 154/05
 120/05
 021/05
 132/05
 125/05
 163/05
 085/05
 090/05
 083/05
 164/05
 126/05
 1092/05
 153/05
 133/05
 129/05
 122/05
 118/05
 097/05
 082/05
 111/05
 115/05
 114/05
 103/05
 001/07
 094/06
 102/06
 107/06
 108/06
 109/06
 110/06

CREDOR

Fco Cruz Lima
 Ciro Torres de Farias
 Pedro Honorato de Macedo
 Simone de Souza Coelho
 Rita Lima Cavalcanti
 Maria D. Alencar
 Damião Ferreira Nunes
 Antq Carlos Vieira de Araújo
 Angelita Fernandes
 Eliete da Silva Santos
 Fco Vieira de Freitas
 Ozeni Alves da Silva
 Ma Regina Lúcia Soares
 Ma de Fátima Souza
 Ma do Carmo da Silva
 José Teodoro da Silva
 Ma de Fátima Ferganese Viveira
 Gabriel Vieira Nunes
 Fco do Carmo Oliveira
 Cristina Gomes Nascimento
 Fca Pires Martins
 Ciro Torres de Farias
 Cícero Ferreira de Souza
 Fco Alves da Silva
 Patrícia da Costa Sales
 Ma das Dores de Abreu
 Tereza Ferreira de Souza
 Fco Rodrigues Bomfim
 Fca Consuelo Mororô
 Terezinha Alves Araújo
 Fco Dias do Nascimento
 Fca Maria Marculino
 Ma Sônia de Pinho
 Reudo Nonato Souza
 Terezinha Vieira
 Fco Vieira de Freitas
 Cícero Soares Ferreira
 Anta Rodrigues Bomfim
 Ma do Carmo Gomes
 Luis Moreira da Silva
 Anta Rosa Araújo
 Moacir Ferreira Freitas
 Antonieta Ferreira Chaves
 Antq Sales de Macedo
 José Zilo Ferreira Costa
 Ana Germano da Silva
 Ma Moreira Oliveira
 Adelino Pinheiro Lima
 Ma Gomes da Silva

VALOR (Cr\$)

108.000,00
 575.000,00
 235.000,00
 80.000,00
 120.000,00
 87.000,00
 199.000,00
 85.000,00
 87.000,00
 50.000,00
 80.000,00
 44.000,00
 70.000,00
 80.000,00
 70.000,00
 130.000,00
 285.000,00
 150.000,00
 123.000,00
 80.000,00
 700.000,00
 80.000,00
 300.000,00
 360.000,00
 80.000,00
 80.000,00
 80.000,00
 50.000,00
 100.000,00
 100.000,00
 50.000,00
 80.000,00
 60.000,00
 80.000,00
 85.000,00
 120.000,00
 40.000,00
 220.000,00
 60.000,00
 95.000,00
 100.000,00
 50.000,00
 100.000,00
 237.000,00
 360.000,00
 120.000,00
 180.000,00
 120.000,00

EMP. Nº/MES

CREDOR

VALOR (Cr\$)

EMP. Nº/MES	CREDOR	VALOR (Cr\$)
111/06	Anta Alves Viana	120.000,00
113/06	Anto Soares do Nascimento	270.000,00
114/06	Fca Azevedo de Lima	300.000,00
122/06	Ma Pereira de Souza	180.000,00
123/06	Gonçalo Pereira	130.000,00
124/06	Rafael Pereira Batista	180.000,00
125/06	Hildebrando Pereira Brás	180.000,00
126/06	Fco Siriano de Araújo	180.000,00
127/06	Isaias Soares de Souza	200.000,00
133/06	Colégio Coelho Mascarenhas	200.000,00
142/06	José Fernandes Lima	350.000,00
143/06	Anto Rodrigues Soares	50.000,00
144/06	Benovendo Ferreira	160.000,00
156/06	Anto Silva Martins	100.000,00
160/06	Francinete Soares de Oliveira	100.000,00
165/06	Ma de Fátima Fernandes	130.000,00
170/06	José Gonçalves Filho	60.000,00
191/06	Anto Ferreira Lima	400.000,00
192/06	Ma Zilmar Pereira Dias	180.000,00
040/06	Ma das Dores de Oliveira	163.000,00
067/06	José Araújo Campelo	100.000,00
089/06	Leonora Soares Lima	527.000,00
104/12	Sônia Bezerra de Souza Lopes	180.000,00
139/07	Rosa Ferreira Sampaio	300.000,00
081/07	Fca Soares Moreira	480.000,00
084/07	Ma de Jesus Farias da Silva	270.000,00
100/07	Valfrido Rodrigues de Souza	1.150.000,00
005/07	Carlos Edilson Alves	200.000,00
098/07	Ma Pereira da Silva	100.000,00
142/07	Fco Medina Lima Santos	73.000,00
143/07	Anto Pereira de Souza	300.000,00
062/07	José Araújo Campelo	300.000,00
146/07	Fca Soares Coelho da Silva	460.000,00
004/07	Terezinha Vieira Santos	300.000,00
105/07	Dolores Gomes Bezerra	50.000,00
093/07	Raimundo Rodrigues	163.600,00
074/07	Fco Soares Fernandes	1.100.000,00
071/07	Anto Soares Macêdo Lopes	50.000,00
082/07	Anto Silva Rodrigues	160.000,00
144/07	José Edmar Sales de Araújo	200.000,00
068/07	Irene Pereira Silva	325.000,00
001/07	Antonieta Ferreira Chaves	200.000,00
105/12	Ma Teixeira Canuto	55.000,00
002/08	Igreja S. Fco do N. Oriente	850.000,00
100/09	Hozaria Miranda de Farias	370.000,00
101/09	Fco das Chagas Pereira	1.700.000,00
094/09	Iracilda Gomes de Souza	840.000,00
054/09	Jairo de Andrade Gomes	1.000.000,00
		670.000,00

EMP. No/MES

VALOR (Cr\$) CREDOR

VALOR (Cr\$)

090/10	Hozana Miranda	820.000,00
091/10	Miranda Arline	1.000.000,00
092/10	Fco Maciel da Silva	2.500.000,00
093/10	José Araújo Campelo	902.000,00
106/10	José Gomes da Silva	750.000,00
047/10	Raimundo Pereira	1.500.000,00
048/10	Anta Rodrigues S. Moreira	1.530.000,00
097/11	João Pereira Alves	100.000,00
095/11	Luzia Teixeira Martins	1.250.000,00
104/11	Bartolomeu Gicunde Coelho	1.500.000,00
124/11	Luis Alves Filho	650.000,00
024/11	Anta Alves da Silva	500.000,00
063/11	Mã Celestino de Souza	750.000,00
098/11	Ana Clara da Silva Lima	1.250.000,00
026/11	Mã Madalena de Jesus	430.000,00
025/11	Mã Madalena de Jesus	500.000,00
105/11	Marizete Macêdo Soares	480.000,00
014/11	José Francisco Coelho	700.000,00
125/11	Dina Soares da Silva	650.000,00
059/01	Anto Freire Souza	161.994,00
111/12	Hospital Geral de Crateús	650.000,00
105/12	Mã Antunice Tavares	850.000,00
104/12	Mã Teixeira Camelo	300.000,00
026/12	Sônia Bezerra de Sousa Lopes	835.000,00
112/12	Mã Gomes da Silva	850.000,00
076/12	Juvêncio Ferreira	1.100.000,00
110/12	Mã de Fátima Silva Pereira	850.000,00
106/12	Fátima Coelho Barbosa	810.000,00
071/12	Ana Fernandes de Oliveira	500.000,00
57/12	Petrolina Vieira da Silva	700.000,00
22/12	Anta Soares dos Santos	550.000,00
74/12	Ana Soares Pinho	990.000,00
71/12	Enoque Vidal da Costa	500.000,00
57/12	Petrolina Vieira da Silva	700.000,00
110/12	Anta Soares dos Santos	850.000,00
76/12	Fátima Coelho Barbosa	1.100.000,00
074/12	Mã de Fátima S. Pereira	990.000,00
104/12	Enoque Vidal da Costa	300.000,00
112/12	Sônia Bezerra de S. Lopes	850.000,00
106/12	Juvêncio Ferreira Nobrega	810.000,00
26/12	Ana Fernandes de Oliveira	835.000,00
111/12	Mã Gomes da Silva	650.000,00
105/12	Mã Antunice Tavares	850.000,00
22/12	Mã Teixeira Canuto	550.000,00
	Anto Soares Pinho	

Resaltamos que a senhora ANTONIA COELHO SAM-
PAIO, também integrava o Quadro Funcional do Município, no desem-
penho da função de Corrigindo os valores acima, temos os seguin-
tes montantes:

MES	VALOR (Cr\$)
JAN	1.356.286,62
FEV	912.491,19
MAR	778.070,85
ABR	947.707,54
MAI	939.545,52
JUN	1.158.722,98

MES	VALOR (Cr\$)
JUL	683.100,66
AGO	53.057,16
SET	490.258,54
OUT	755.566,85
NOV	659.179,92
DEZ	1.093.563,72

m) DESPESAS COM TRATAMENTO DE SAUDE DO GESTOR MUNICIPAL.

Observamos, por ocasião da análise processada nos dispêndios realizados pela administração municipal, a contabilização de despesas em favor do senhor Rodrigo Coelho Sampaio, Prefeito de Novo Oriente, para a realização de tratamento de saúde.

EMP. Nº/MES	CREDOR	VALOR (Cr\$)
028,029/01	Casa de Saúde São Raimundo	719.651,07
058/01	Hospital Geral de Crateús	161.994,00

n) MEDICAMENTOS.

por todo o exercício de 1992, a administração municipal adquiriu junto à FARMACIA CHRISTWS, medicamentos para distribuição com a população e para atendimento dos pacientes do hospital. Ocorre que a FARMACIA CHRISTWS é de propriedade da senhora ANTONIA COELHO SAMPAIO, filha do Prefeito Municipal RODRIGO COELHO SAMPAIO. O Município de Novo Oriente não dispõe de almoxarifado central apropriado para armazenar e controlar os materiais adquiridos. A farmácia CHRISTWS foi, no exercício de 92, um dos maiores fornecedores do município, importando, segundo o levantamento procedido na Inspeção, em Cr\$ 71.714.506,00 (setenta e um milhões, setecentos e quatorze mil, quinhentos e seis cruzeiros).

Verificamos também, que o empenho dos medicamentos adquiridos eram realizados "a posteriori", em razão de serem fornecidos por requisições emitidas pela municipalidade, e somente no final do mês as requisições serem colecionadas pela farmácia e enviadas ao município, para ser processado o devido empenhamento e pagamento da despesa.

Ressaltamos que a senhora ANTONIA COELHO SAMPAIO, também integrava o Quadro Funcional do Município, no desempenho da função de DIRETORA DE ASSISTENTE MÉDICA HOSPITALAR.

Analisando o processo licitatório dos documentos abaixo, verificamos que os participantes do certame, apresentaram preços superiores ao limite máximo fixado pelo Ministério de Economia, tendo, apenas o vencedor, ofertado no limite permitido. Tal procedimento descaracteriza o objetivo do processo licitatório, haja vista não haver a municipalidade carreado vantagens para o erário. A licitação visa a obtenção de melhores preços para o município; porém, como consideramos um processo licitatório em que a maior vantagem ofertada a edilidade foi o preço máximo de venda a consumidor, tendo ainda, os outros participantes, infringido o tabelamento, com a cotação de valores acima do permitido pelo Governo Federal.

As licitações cuja Farmácia CHRISTWS foi a vencedora, se apresentaram da seguinte forma:

MEDICAMENTO	PREÇO MAX. (Cr\$)	FARM. CHRISTWS	POLIPHARMA	DROGAROSA
COLESTASE C/20 COMP.	119.765,00	119.765,00	120.000,00	130.000,00
INFECTRIN F800 MG COMP.	44.100,00	44.100,00	44.110,00	44.111,00
DIABINESE C/30 DRAG.	38.500,00	38.500,00	38.000,00	38.600,00
TRALEM POMADA VAG.	45.750,00	41.500,00	41.600,00	41.700,00
CATAFLAN C/20 COMP.	51.200,00	51.200,00	51.210,00	51.220,00
FLAGIL SUSP. 80 ML	23.433,00	23.433,00	23.434,00	23.435,00
PRIVINA GTS. 10 MG	12.630,00	12.630,00	12.650,00	12.655,00
DIPROPAN INJ.	33.938,00	33.938,00	33.950,00	33.950,00

o) ALMOXARIFADO.

O Município de Novo Oriente não dispõe de almoxarifado central apropriado para armazenamento e controle dos materiais adquiridos, através de fichas de prateleiras e demais anotações necessárias. A inexistência de almoxarifado impossibilita a mensuração do estoque mantido pela municipalidade, para efeito de balanço.

p) DOS REGISTROS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS.

Os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, foram escriturados com fundamento na documentação comprobatória da receita e da despesa do exercício financeiro de 1992.

O teor do processo supra, trata do enriquecimento ilícito do senhor Rodrigo Coelho Sampaio, bem como de seus familiares; entretanto:

I) O método de escrituração contábil, adotado pela Prefeitura Municipal de Novo Oriente, é o das partidas dobradas, cumprindo o que determina o Art. 86 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o item I da Instrução Normativa nº 01/80, deste Órgão.

Os lançamentos do Livro Diário não se processavam de conformidade com a ocorrência dos fatos contábeis, mas no final do mês, pelo montante do movimento ocorrido neste.

Observamos também que consta do Diário, lançamentos demonstrando a retirada de valores da conta Bancos para o Caixa, sendo que tais lançamentos divergem dos fatos contábeis ocorridos, haja vista o município proceder o pagamento de despesa com débito direto em contas bancárias ou através de cheques.

II) As fichas de razão são utilizadas para controle das contas constantes do plano adotado pela contabilidade municipal.

III) O Município registra seus bens patrimoniais através de livro de inventário; porém, não há identificação desses bens com a devida plaqueta, nem a sua localização. Não há também indicação do valor unitário dos bens tombados.

IV) As fichas de Controle Orçamentário da Receita e da Despesa foram escrituradas de acordo com os fatos contábeis ocorridos no exercício.

q) DO BALANÇO GERAL.

Face às falhas contidas no corpo deste relatório, deixamos de afirmar a veracidade dos dados contidos nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.

r) DAS APLICAÇÕES VINCULADAS.

De acordo com o Quadro Demonstrativo apenso às fls. 48 dos autos, bem como com a análise processada nas receitas provenientes de impostos e transferências, receitas vinculadas e despesas, afirmamos que a Prefeitura Municipal de Novo Oriente aplicou, no exercício de 1992, o percentual mínimo exigido em educação e manutenção do ensino, conforme determina o Art. 212 da Constituição Federal.

s) PROCESSO Nº 7900/92.

O teor do processo supra, trata do enriquecimento ilícito do senhor Rodrigo Coelho Sampaio, bem como de seus familiares; entretanto, ressaltamos que se o aumento do patrimônio do senhor Rodrigo Coelho, ex-Prefeito de Novo Oriente, não foi condizente com a sua renda, não cabe a este Tribunal apurar, mas a Secretaria da Receita Federal.

lizado ano a ano os balancetes mensais do ex-Gestor e a Comissão de Inspeção tem feito constar nas informações do Balanço Geral, todos os fatos constatados nas inspeções.

t) PROCESSO Nº 2270/93.

Francisco Edson de Oliveira e Francisco Leite Lustosa, Vereadores com assento na Câmara Municipal de Novo Oriente, através do Processo supra, ofereceram denúncia contra fatos que consideram irregulares na administração do senhor Rodrigo Coelho Sampaio.

Após a apuração dos fatos denunciados, temos a relatar o seguinte:

No item 01 da denúncia, consideraram os vereadores municipais exorbitante o consumo de combustível realizado pelo município; denunciaram ainda que não era procedida a contabilização dos descontos realizados nos valores pagos aos responsáveis pela aração de terra, correspondente ao adiantamento do combustível efetuado pela Prefeitura. Consta também deste item que o Gestor Municipal, bem como seus filhos, realizaram serviços para o Município, porém, contabilizaram em nome de terceiros, objetivando driblar a fiscalização. (VER DECLARAÇÃO ANEXA)

A Comissão de Inspeção ouviu diversos agricultores que prestaram serviço de aração de terra para o Município de Novo Oriente, obtendo, por parte da maioria, a confirmação de que a Prefeitura ao contratar os serviços, habitualmente fornecia óleo diesel como forma de adiantamento do pagamento pelos serviços a serem realizados. Esclareceram à Comissão deste tribunal que por ocasião do pagamento, era realizado o desconto do valor correspondente ao combustível fornecido por conta. Balanço Geral, as considerações sobre a relação comercial entre a Farmácia CHRISTMAS, e o envolvimento do pessoal que realiza

va serviço de aradação de terras o ex-Gestor Municipal esclareceu que "em alguns casos se fornecia o combustível a título de adiantamento, dependendo da condição financeira do prestador do serviço, em outros casos não; quanto a contabilização da despesa diz que a despesa era lançada pelo valor bruto e em contrapartida se extraia um talão de receita do Imposto de Renda retido e do óleo diesel adiantado; que este procedimento, de acordo com os casos referidos, foi adotado até o final do exercício de 1992".

Analisando a documentação remetida a este Tribunal, verificamos que a contabilidade municipal só procedeu o registro dos descontos nos primeiros meses do exercício sob exame. A não contabilização dos recursos deduzidos acarreta sérios prejuízos para os cofres municipais, pois, além do não ingresso de valores para composição do saldo financeiro, o Município contabiliza integralmente todo o combustível fornecido à Prefeitura.

Não há como mensurar o óleo diesel fornecido aos credores que realizaram serviço de aração de terra no município, em razão da inexistência de controles capazes de identificar os beneficiados e as respectivas quantidades fornecidas. Ainda, a contabilização dos dispêndios com combustível, engloba tanto os fornecidos aos tratorista a título de adiantamento, quanto o abastecimento dos veículos do Município.

O senhor Rodrigo Coelho Sampaio declarou aos técnicos deste Tribunal que realizava serviços de aração de terras para o Município de Novo Oriente, juntamente com seus filhos, utilizando máquinas de sua propriedade, sendo que referidos serviços eram contabilizados em nome de LUCAS MARQUES BRAZ. (VER DECLARAÇÃO ANEXA).

A Comissão de Inspeção não teve como constatar a utilização do nome de outras pessoas, que não Lucas Marques Braz, por parte do senhor Rodrigo Coelho, para a contabilização de serviços por ele realizado, ou seus filhos.

Sobre a negociação de autorizações para aração de terra, afirma o senhor Rodrigo Coelho ter conhecimento sobre o fato; entretanto, face a grande quantidade de aração realizada, não tinha como tomar as providências. (VER DECLARAÇÃO ANEXA).

O item 02 trata da aquisição de medicamentos na farmácia CHRISTWS, de Antonia Coelho Sampaio, filha do Prefeito Rodrigo Coelho Sampaio. Denunciaram ainda neste item que a senhora Antonia Coelho, fornecia, através de sua farmácia notas fiscais gratuitas, com o objetivo de "cobrir as verbas subtraídas dos cofres públicos".

Fizemos constar na informação do Balanço Geral, as considerações sobre a relação comercial entre a Farmácia CHRISTWS, e o envolvimento de sua proprietária Antonia Coelho Sampaio, filha do Prefeito Municipal, bem como sua relação com a administração do município.

Queremos destacar neste item que a municipalidade não dispõe de nenhum controle de almoxarifado, para os medicamentos adquiridos em farmácias ou distribuídos. Os únicos medicamentos controlados pelo almoxarifado do Setor de Saúde, são os fornecidos pela Central de Medicamentos - CEME, conforme pudemos verificar "in loco". Sobre os medicamentos adquiridos, observamos pequenas quantidades em estoque no hospital, que tinha sido adquirida recentemente. Entretanto, face a ausência de controles, conforme relatamos acima, e em razão de compreender material de consumo de alta rotatividade, não houve como comprovar o ingresso dos medicamentos e sua utilização pelo Setor de Saúde.

ligação havia, em grau de parentesco, entre o Gestor Municipal e os sócios da G.H. Com. de Materiais Hospitalar Ltda., sendo, portanto, infundada a denúncia dos edis municipais, procedida nesse sentido.

Em consulta procedida, verificamos que nenhuma das obras em questão foi executada e pago posteriormente em nome do senhor Rodrigo Sampaio e seus filhos.

No item 03 os vereadores municipais denunciaram diversas obras cujo credor é apresentado como sendo o senhor Lucas Marques Braz - conforme documentos que se encontram apenas às fls. 39, 50 e 51 dos autos, sendo que, na realidade, foram construídas pelo senhor Rodrigo Sampaio e seus filhos.

Conforme declaração prestada pelo senhor Rodrigo Coelho, as obras realizadas por ele e seus filhos eram contabilizadas em nome de Lucas Marques Braz, de acordo com o que abaixo transcrevemos:

"... no caso do credor LUCAS MARQUES BRAZ, este apenas havia assinado os recibos e que tais obras (açudes, limpeza, aradação etc) foram realizadas por seus tratores e que nada teve a esconder; ..."

"... sabia que não podia comprar materiais nem contratar serviços com seus filhos, mas não obedecia as normas, pois se obedecesse não faria nada em prol da municipalidade; ..."

"... em relação ao açude comunitário no lugar Central o mesmo confirma a execução do serviço com tratores de sua propriedade, de seus filhos e da patrol da Prefeitura usada no final do expediente para aplanar a terra, quando esta estava recuperando estradas na região; que nunca mandou Lei alguma para a Câmara para aprovar a construção de açudes em propriedades particulares, nem prédios, nem nada; que o único termo de servidão para açudes, foi para o da localidade de Cruzeiro, nem um outro mais houve termo de servidão; ..."

"... em relação ao açude no lugar Baixa Fria, o declarante confirma o que consta da denúncia, ou seja, que também foi feito com suas máquinas e de seus filhos, diz também que o açude encontra-se à disposição da comunidade; quanto ao açude comunitário de Monte Alegre, o mesmo afirma que ele foi construído em terras de terceiros e que somente após

aproximadamente um ano à construção do açude que adquiriu as terras da parte final da represa do açude; que confirma que tal obra foi feita com seus equipamentos e a prefeitura por volta de 1989, e a patrolamente foi empenhado e pago posteriormente em dezembro de 1992, a quantia de Cr\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros), sendo que o restante passou para o mandato do atual Prefeito e que ficou como pagamento de pequenas despesas políticas a outras pessoas, e foi contabilizado como se o Sr. Lucas tivesse recebido; ..."

As obras denunciadas neste item foram vistas e avaliadas pelo Engenheiro responsável pela fiscalização, Dr. Salviano Medeiros Filho.

Atendendo a solicitação dos senhores vereadores municipais, o Dr. Salviano Medeiros Filho procedeu a vistoria e avaliação das obras arroladas no item 04, da denúncia em questão.

Consta do item 05 da denúncia a contabilização de obras em nome do senhor ARTUR DE PAIVA MEDEIROS, sem que referido senhor houvesse realizado citadas obras. Os vereadores municipais anexaram aos autos (fls. 62), uma declaração do senhor Artur de Paiva, visando a comprovação dos fatos denunciados.

O senhor Artur relacionou em sua declaração as obras a ele creditadas, com o número dos respectivos documentos, concluindo da seguinte forma:

"... declaro estarrecido desconhecer tais obras e tais empreitadas e se as mesmas existem não foram construídas por mim."

Em sua declaração à Comissão de Inspeção, o Gestor de Novo Oriente, fez as seguintes considerações

"... que perguntado sobre a obras da creche da sede, do calçamento da Vila da Palestina e da ampliação de 4 salas na creche na sede do município, o declarante afirma a existência das obras executadas pelo Sr. Ananias Lopes da Silva, e que não sabe justificar a permuta de empreitantes, entretanto confirma que o Sr. Artur de Paiva Medeiros trabalhou no início da obra, especificamente, da creche da sede do município; sobre o calçamento, tem dúvidas sobre quem realmente executou, porém sabe que o Zequinha terminou,

contudo não tem certeza se o Artur trabalhou nesta obra; relativo aos 7.000 m2 de calçamento na rua do cacimão, executado pelo Artur de Paiva Medeiros, o declarante afirma que não foi só ele que executou, e que a obra já estava pronta antes dos recursos chegarem, ou seja, construída em 91 e contabilizada em 1992, recursos Federais conseguidos através do Deputado Carlos Beneditos; ..."

Deixamos a cargo da Divisão de Engenharia o exame e avaliação da obra citada no item 06 da denúncia em questão.

Em 03 de dezembro de 1992, o Gestor Municipal de Novo Oriente denunciaram no item 07 que o comércio da senhora JOSARIA BONFIM LACERDA, não tinha suporte, consequentemente estoque, para atender as necessidades do Setor de Educação, razão pela qual consideram inverídicas, ou frias, as notas emitidas pela senhora Josária em favor da Prefeitura.

Os técnicos deste Órgão visando comprovar a veracidade do fato denunciado visitou o comércio da dona Josária, em Novo Oriente e observaram que se tratava de uma pequena empresa, com estoque bastante reduzido; entretanto, obtimos a informação de que a senhora Josária Lacerda também mantinha um comércio em Independência. Como comprovação do fato, constatamos junto à documentação da Prefeitura de Novo Oriente que a maior parte das notas fiscais emitidas pela empresa da referida senhora e contabilizadas pela municipalidade proviam do estabelecimento de Independência. Portanto, consideramos desprovida de fundamentação o fato acima denunciado.

Consta do item 8 que a Prefeitura adquiriu um televisor para a comunidade do Cavaco, só que citado aparelho foi instalado na residência do senhor Ananias Lopes da Silva, não cumprindo o objetivo para o qual foi adquirido, ou seja, atender a população.

A Comissão de Inspeção em visita à residência do senhor Ananias, comprovou a veracidade da denúncia, haja vista o televisor está instalado na casa do referido cidadão. Indagado sobre os motivos que levaram o senhor Ananias Lopes a instalar o aparelho em sua residência, este nos informou que já havia ocorrido diversos roubos na região, inclusive de televisores e por considerar o local onde o aparelho estava instalado sem segurança, levou-o para sua residência, mas dando pleno acesso a população local.

Na Informação Fiscal da SEFAZ, foram feitas constatações. Em declaração aos técnicos deste Tribunal, o senhor Rodrigo Coelho Sampaio assim justificou:

" ... sobre o televisor adquirido para a comunidade de Cavaco diz não saber se este está no local devido ou na casa do Sr. Ananias, diz existir a estrutura para a instalação do televisor."

u) PROCESSO Nº 3302/93.

Consta do processo em tela, denúncia por parte dos vereadores Francisco Edson de Oliveira e Francisco Leite Lusstosa, de apropriação indébita de recursos oriundos de convênio do DEMEC/FNDE, pelo senhor Rodrigo Coelho Sampaio, Prefeito Municipal de Novo Oriente.

Em 03 de dezembro de 1992, o Gestor Municipal de Novo Oriente celebrou termo de convênio nº 4.465/92, com o Ministério da Educação através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Os recursos transferidos pelo MEC importaram na quantia de Cr\$ 322.097.000,00 (trezentos e vinte e dois milhões, noventa e sete mil cruzeiros), devendo a Prefeitura participar com a importância de Cr\$ 96.629.100,00 (noventa e seis milhões, seiscentos e vinte e nove mil, cem cruzeiros).

Os recursos do MEC foram creditados no dia 10 de dezembro na conta nº 40.073-4 do Banco do Brasil S.A.

A conta dos recursos acima, o administrador público realizou às seguintes despesas:

EMP. Nº/MES	CREDOR	VALOR (Cr\$)	HISTÓRICO
091/12	Robério José O. Teófilo	10.920.000,00	Aquisição de 273 carteiras escolares.
092/12	J.V.M. Consul. Associados	87.343.100,00	Curso de capacitação de professores municipais.
093/12	CENEL	320.463.000,00	Aquisição de material escolar para distribuição a alunos.

Analisando a documentação acima, observamos às seguintes irregularidades:

A nota fiscal nº 0031 - série B, do credor ROBÉRIO JOSÉ OLIVEIRA TEÓFILO - ME, se apresentou adulterada, conforme atestou a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, através de diligência solicitada por este Tribunal.

Na Informação Fiscal da SEFAZ, foram feitas constar as seguintes divergências de dados entre a 1ª via, contabilizada pela Prefeitura e a 3ª e 4ª vias apenas ao bloco de Notas Fiscais:

ITEM	1ª VIA NF PREFEITURA	3ª/4ª VIA BLOCO NF
Data de emissão	21.12.92	21.01.93
Quant. do Produto	273	60
Preço Unitário	Cr\$ 40.000,00	Cr\$ 40.000,00
Preço Total	Cr\$ 10.920.000,00	Cr\$ 240.000,00
Vr.Total da N.F.	Cr\$ 10.920.000,00	Cr\$ 240.000,00
Data da Saída do Produto	21.12.92	21.01.93

Observando o comparativo acima e analisando a nota fiscal, constatamos que o erário municipal arcou com sérios prejuízos pela inveracidade dos dados contabilizados, sofrendo a despesa um acréscimo indevido de Cr\$ 10.680.000,00 (dez milhões, seiscentos e oitenta mil cruzeiros).

Os Auditores da SEFAZ assim concluíram seu relatório:

"Face ao exposto, conclue-se que a 1ª via da Nota Fiscal nº 0031 - série "B", foi totalmente adulterados, não tendo, portanto, autenticidade e deverá ser considerada como inidônea."

Esta Inspeção analisando o Processo de despesa em pauta, concluiu pela simulação do processo licitatório, haja vista a "proposta de preço" do licitante vencedor, bem como a dos demais conterem os dados superpostos da Nota Fiscal em questão.

O documento nº 092/12, trata da realização de curso de capacitação de professores municipais nas disciplinas de português, estudos sociais, matemática e ciências, com uma carga horária de 40 horas aulas. O curso importou no montante de Cr\$ 87.343.100,00 (oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, cem cruzeiros).

Em declaração tomada de professores municipais, tivemos a confirmação da realização do curso com os professores do município, embora não tenha participado o número determinado no projeto da Secretaria de Educação. Entretanto, não foi constatado nenhum indício, por ocasião da inspeção, que contrariasse a declaração dos professores da Secretaria Municipal de Educação.

Todavia, analisando o processo licitatório da despesa em questão, verificamos ter sido este realizado em confronto ao que dispõe o Estatuto das Licitações - Decreto-Lei nº 300/86, em razão de entre os três constar um não pertencente ao mesmo ramo de atividade, qual seja: ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA TEÓFILO

- ME. Esta empresa está cadastrada tendo como atividade principal a metalúrgica.

Os Auditores da SEFAZ após diligência no local, informaram o seguinte:

"... no local verificamos tratar-se apenas de um depósito de carrinhos de pipoca. Não funciona empresa metalúrgica no local ou qualquer outro tipo de fábrica."

Portanto, há fortes indícios de que este foi mais um processo licitatório forjado.

Constatamos também irregularidade na licitação do processo de despesa nº 093/12, em razão dos sócios das empresas CEMEL - Com. de Equipamentos e Material para Escritório Ltda e ORAL - Organização Adelino Ltda serem os mesmos. Os sócios comuns às empresas participantes de uma mesma licitação frustra o objetivo para o qual foi destinado o procedimento.

O Mestre Hely Lopes Meirelles, em comentários ao Decreto-Lei nº 2.300/86, diz que toda licitação está sujeita a determinados princípios irrevogáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instrumento e invalidar o seu resultado seletivo, conforme já citamos anteriormente. As irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do SIA/SUS. Durante os procedimentos constatados foram aplicados os recursos oriundos do SIA/SUS. As irregularidades constatadas foram aplicadas durante sua gestão - de 1989 a 1992.

Dentre os princípios citados por Hely Lopes Meirelles, destacamos o do sigilo na apresentação das propostas, com os seguintes comentários:

"O sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento. Com efeito, o interessado que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente, antes da apresentação da sua, ficaria em situação vantajosa e o conhecimento prematuro das ofertas poderia conduzir ao seu prejulgamento, com afronta aos princípios do procedimento formal e do julgamento objetivo." (grifamos)

Segundo declarações obtidas junto ao Setor de Educação e professores municipais, os Kits escolares adquiridos através do processo em tela, foram distribuídos com os alunos das escolas de Novo Oriente. Entretanto, não poderíamos deixar de ressaltar que a Municipalidade não utilizou qualquer controle para o processamento da distribuição dos materiais, como também, não dispõe o Departamento de Educação de qualquer controle de almoxarifado.

Analisando o extrato bancário dos recursos transferidos a título de convênio, verificamos ser possível apenas identificar o cheque emitido para pagamento da despesa constante do processo nº 093/12, conforme abaixo demonstramos:

EMP. Nº	DATA	VALOR (Cr\$)	DT. EXT. BANC.	VALOR (Cr\$)
091	22.12	"10.920.000,00"	-	-
092	22.12	87.343.100,00	-	-
093	22.12	246.510.000,00	22.12	246.510.000,00
-	-	-	23.12	8.400.000,00
-	-	-	23.12	67.187.000,00

v) PROCESSO Nº 3303/93.

Neste Processo, os Edis Municipais apenas relacionaram os bens supostamente adquiridos pelo senhor Rodrigo Coelho Sampaio e familiares, durante sua gestão - de 1989 a 1992.

y) PROCESSOS NºS. 5051 E 7980/93.

A Auditoria Regional no Ceará - AR/CE, do INSS - Ministério da Saúde, constatou diversas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do SIA/SUS. As irregularidades constatadas foram feitas constar nos processos supras protocolados neste Tribunal, os quais anexamos cópias aos autos.

É a informação.

11ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO DACEX,
 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza, 11 de março de 1994.

Francisco Nelson de Andrade Figueiredo
 Francisco Nelson de Andrade Figueiredo
 - INSPETOR -

Marcos Aurélio Silva Vasconcelos
 Marcos Aurélio Silva Vasconcelos
 - ANALISTA DE CONTAS -

VISTO:

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 2270/93 do Cavaco;

4.6. Escola de Morada Nova;

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

4.10. Escola de Várzea das Colvaras;

INFORMAÇÃO Nº: 559/93 - ENG.º II; (DENÚNCIA)

4.12. Escola de Timbaúba;

EXERCÍCIO DE: 1.992 - análise de aula na Creche da Ude;

4.14. Cadeia Pública;

4.15. Calçamento na Palestina - 7.734m²;4.16. Calçamen LAUDO DE VISTORIA, PERÍCIA E AVALIAÇÃO.

A denúncia formulada pelos Vereadores Francisco Edson de Oliveira e Francisco Leite Lustosa (processo Nº 2270/93 do 03.04.93), representantes na Câmara municipal de Novo Oriente, possíveis irregularidades e falhas cometidas no exercício de 1.992 na gestão do ex-prefeito municipal Sr. Rodrigo Coelho Sampaio, os quais apresentam um levantamento detalhado enfocando os cr. Trata-se presente laudo das vistorias, perícias e avaliações de obras e serviços executados pela Prefeitura do Município de Novo Oriente no exercício de 1992; providenciamos a tomada de depoimento do ex-gestor, o qual fez ver a comissão de inspeção, não haver necessidade de se mandar chamar os credores arrolados no pro- que falaria somente a verdade e cada tinha a ter, inclusive de imediato nos confirmou a participação direta de seus equipamentos. A inspeção realizou-se aos 25/05/93, praticamente todas as obras de sua gestão.

1.0. OBJETIVO DO LAUDO:

Trata-se de um levantamento detalhado enfocando os cr. Trata-se presente laudo das vistorias, perícias e avaliações de obras e serviços executados pela Prefeitura do Município de Novo Oriente no exercício de 1992; providenciamos a tomada de depoimento do ex-gestor, o qual fez ver a comissão de inspeção, não haver necessidade de se mandar chamar os credores arrolados no pro- que falaria somente a verdade e cada tinha a ter, inclusive de imediato nos confirmou a participação direta de seus equipamentos. A inspeção realizou-se aos 25/05/93, praticamente todas as obras de sua gestão.

2.0. DATA DA INSPEÇÃO:

A inspeção realizou-se aos 25/05/93, praticamente todas as obras de sua gestão.

3.0. PROCEDIMENTO DA INSPEÇÃO:

Em relação as obras e serviços de engenharia a denúncia em seu ID Engenheiro "in fine" assinado integrando a Comissão designada pelo Presidente desta Corte, deslocou-se ao Município em epígrafe para adotar as seguintes providências, onde os denunciante apresentam as obras executadas pelo citado senhor;

1. Vistoriar, Periciar a Avaliar as obras do exercí-

01- Açude Comunitário no lugar central - Cr\$ 77.873.798,00;

02- Açude Comunitário; Tomar, se preciso, Declarações e arrolar, testemu-

03- Açude Comunitário; lugar Monte Alegre - Cr\$ 372.881.500,00;

3. Analisar documentação e tudo mais que necessário se fez para a elaboração deste Laudo.

5.9- Análise e Avaliação das Obras do Item (03).

4.0. RELAÇÃO DAS OBRAS VISTORIADAS:

- 4.1. Açude Oriente, 06
- 4.2. Açude Central;
- 4.3. Creche Vila Palestina, 06
- 4.4. Calçamento 7.734m² na palestina;
- 4.5. Passagem molhada de Murta;
- 4.6. Açude Baixa Fria;

- 4.7. Cemitério do Cavaco,
- 4.8. Escola de Morada Nova,
- 4.9. Grupo de Ipueiras,
- 4.10. Escola de Várzea das Coivaras,
- 4.11. Escola de Várzea Grande II,
- 4.12. Escola de Timbaúba,
- 4.13. Ampliação 4 salas de aula na Creche da Sede,
- 4.14. Cadeia Pública,
- 4.15. Calçamento na Palestina - 7.734m²,
- 4.16. Calçamento na Rua Cazuza Rocha - 805m².

- A denúncia formulada pelos Vereadores Francisco Edson de Oliveira e Francisco Leite Lustosa (processo No 2270/93 de 05.04.93), representantes na Câmara municipal de Novo Oriente, focaliza em seu cerne possíveis irregularidades e falhas cometidas no exercício de 1.992 na gestão do ex-prefeito municipal Sr. Rodrigo Coelho Sampaio, os quais apresentam um levantamento detalhado enfocando os credores e valores das obras.

- Em função do exposto providenciamos a tomada de depoimento do ex-gestor, o qual fez ver a comissão de inspeção, não haver necessidade de se mandar chamar os credores arrolados no processo de denúncia, e que falaria somente a verdade e nada tinha a temer, inclusive de imediato nos confirmou a participação direta de seus equipamentos "tratores" e de seus filhos em praticamente todas as obras de sua gestão.

- Em relação as obras e serviços de engenharia a denúncia em seu item (03) nos reporta o seguinte:
"Aqui se fala das famosas emergências de Lucas Marques Braz, construtoras de açudes sob a alcunha de comunitários" onde os denunciantes apresentam as obras executadas pelo citado senhor;

- 01- Açude Comunitário no lugar central - Cr\$ 77.875.792,00,
- 02- Açude Comunitário no lugar Baixa Fria - Cr\$ 39.210.936,00,
- 03- Açude Comunitário no lugar Monte Alegre - Cr\$ 372.881.500,00,

5.0- Análise e Avaliação das Obras do item (03)

5.1- OBRA: Açude Comunitário Central

EMP: 001/ MÊS: 06

CREDOR: Lucas Marques Braz

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DESCRIÇÃO: Em relação a esta obra o Sr. Rodrigo Coelho Campelo em sua declaração confirma o que consta na denúncia, ou seja, **DESCRIÇÃO:** A obra em apreço trata-se de um açude com capacidade de de 134.440,00m³ de água, e apesar de estar documentada em nome de Lucas Marques Braz, a mesma foi executada totalmente pelos tratores de propriedade particular do ex-prefeito e de seus filhos com a participação da patrol da prefeitura, ainda durante o seu último ano do mandato (1992), fato este, comprovado em depoimento do próprio Sr. Rodrigo (ex-gestor), que brada em alto e bom som em praça pública de tal feito, e que se não fosse desta forma muito pouco teria realizado pelo município, o que deixa bem claro que toda a documentação não tem validade nenhuma especialmente em relação aos credores e ao processo licitatório. Outra irregularidade da obra em tela, trata-se da data de empenho e liquidação da despesa, que é de junho de 1992, enquanto a sua real execução foi nos meados de abril a junho de 1991, segundo nos atestou o Sr. Manoel Bonfim Sales residente no local, o que também vem descaracterizar e invalidar esta documentação.

5.1 **DBRA: Acude** No que tange a avaliação de custos já que esta obra estava concluída, procedemos a avaliação considerando os fatos apresentados e comprovados "in loco" além dos artifícios para sua execução.

CREDOR: Lucas Marques Braz

C. CONTABILIZADO 372.8 (CR\$) 0,00	C. AVALIADO contudo (CR\$) valor	DIFERENÇA (CR\$) foi	DIFERENÇA em (X)
77.875.792,00	18.855.434,00	59.020.358,00	313.02

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

A denúncia formulada afirma que este açude foi construído em terras do ex-prefeito, contudo este último afirmou a Comissão - A obra em apreço foi executada sem a existência do Termo de Servidão, ou seja, após aproximadamente um ano de execução, e que confirma que tal obra foi feita com seus equipamentos e a patrol da prefeitura por volta de 1989, e que posteriormente em dezembro de 1992 tratamos o valor de Cr\$ 36.000.000,00 sendo que o restante atual prefeito e que ficou como pagamento de despesas políticas e outras despesas e foi

5.2 **DBRA: Acude Baixa Fria**

ENP: 001 A / **MÊS:** 06

CREDOR: Lucas Marques Braz

Lucas tivesse recebido, desta feita não elaboramos avaliação tendo em vista que a maior parte

do recurso é de outro exercício.
 DESCRIÇÃO: Em relação a esta obra o Sr. Rodrigo Coelho Sampaio em sua declaração confirma o que consta na denúncia, ou seja, que também foi feito com suas máquinas e de seus filhos. Como se vê o sistema construtivo adotado pelo ex-gestor era um só, executava a obra com seus equipamentos e documentava em nome do Sr. Lucas Marques Braz, que nada tinha a ver com tal obra.

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)
39.210.936,00	19.794.817,50	19.416.118,50	98,09

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

CREDOR: Ananias - A exemplo do item anterior também não existiu termo de servidão.

DESCRIÇÃO: A denúncia retrata a recuperação do muro sendo feita em seu depósito o Sr. ex-prefeito confirmou a contratação do Sr. Ananias e o cimento e o cal foram fornecidos pela prefeitura enquanto o restante do material era por conta do Sr. Rodrigo Coelho que apesar de o histórico do documento frizar recuperação do muro na realidade

5.3 **ARRA: Açude Comunitário de Monte Alegre.**
 EMP: 001 A / MÊS 11
 CREDOR: Lucas Marques Braz
 DESCRIÇÃO: O açude comunitário de Monte Alegre com capacidade de 167.660m² d'água foi contratado pelo valor global de Cr\$ 372.881.500,00 contudo o valor pago foi apenas Cr\$ 36.000.000,00.

CUSTO CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	DIFERENÇA (%)
37.631.642,00	25.972.234,15	11.679.407,85	44,97

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

A denúncia formulada afirma que este açude foi construído em terras do ex-prefeito, contudo este último afirmou a Comissão de Inspeção que somente "somente adquiriu terras na parte final da represa, após aproximadamente um ano de executada, e que confirma que tal obra foi feita com seus equipamentos e a patrol da prefeitura por volta de 1989, e que somente foi empenhado e pago posteriormente em dezembro de 1992 exatamente o valor de Cr\$ 36.000.000,00 sendo que o restante passou para o mandato do atual prefeito e que ficou como pagamento de pequenas despesas políticas e outras pessoas e foi contabilizado como se o Sr. Lucas tivesse recebido, desta feita não elaboramos avaliação tendo em vista que a maior parte

do recurso é de outro exercício.
 5.4. OBRA: Acude Oriente.

DESCRICOÃO: A obra do Acude Oriente, relacionada na denúncia, na realidade trata-se de uma obra do exercício de 1990, portanto já vistoriada e analisada em outro laudo. Trata-se de um prédio de A denúncia levanta o fato da Bacia hidráulica de encontrar-se dentro da propriedade do ex-prefeito Rodrigo Coelho, o que realmente foi constatado pela Comissão de Inspeção. Especificamente na entrada e ao redor da grade da cantina, e reboco, encontra-se também por ser assentada parte de sanitários e elétrica.

6.0- Análise e Avaliação das obras do item (04).
 6.1- OBRA: Recuperação do muro do cemitério do Cavaco

EMP: 033/10 / Mês: 11

CREDOR: Ananias Lopes da Silva
 (CR\$)
 DESCRICOÃO: A denúncia retrata a recuperação do muro como sendo "gritante e inaceitável este gasto" desta feita em seu depoimento o Sr. ex-prefeito confirmou a contratação do Sr. Ananias Lopes da Silva, porém o cimento e o cal foram fornecidos pela Prefeitura enquanto o restante do material era por conta do empreitante disse ainda o Sr. Rodrigo Coelho que apesar de o histórico do documento frizar recuperação do muro na realidade foi executada a construção desde o alicerce, pois lá só existia uma cerca de arame farpado, de alguns itens de serviços para conclusão da obra já relacionados acima.

CR\$ CONTABILIZADO (CR\$)	CR\$ AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	DIFERENÇA (X)
37.651.662,00	25.972.254,15	11.679.407,85	44,97

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

O orçamento apresentado prevê a construção desde a fundação, alvenaria de pedra, baldrame, alvenaria de tijolo e reboco, no tocante a parte documental foi enviado orçamento, projeto tipo croquis e cópia do contrato, sendo que a execução prévia limpeza do terreno e no entanto o mato dominava completamente a obra e o terreno demonstra nitidamente não ter sido executado este item do orçamento.

6.2. OBRA: Escola de Várzea Grande II
 EMP: 001 A / 10
 Mês: 10
 CREDOR: Raimundo Rodrigues Mota

DESCRIÇÃO: A obra da escola de Várzea Grande II trata-se de um prédio de uma sala de aula, constando de varanda, sala com depósito, cantina e dois banheiros, contudo a edificação encontrava-se por ser concluída faltando acabamentos no reboco, especificamente na entrada e ao redor da grade da cantina, e por pintar as portas e assentada parte da cantina, e da pia, e por instalar também na grade de ferro. Em termos de instalações existem apenas 2 sanitários de cimento tipo latrina sem tubulação e uma fossa seca, inexistindo totalmente a parte hidráulica e elétrica.

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	DIFERENÇA (%)
53.975.844,00	32.434.013,27	21.541.830,73	66,42

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

A diferença originada reporta-se ao fato de todos os materiais terem sido fornecidos pela administração municipal e ainda pela ausência de execução de alguns itens de serviços para conclusão da obra já relacionados acima.

6.3. OBRA: Escola da Timbaúba II
 EMP: 004 B / Mês: 10
 CREDOR: Antônio Francisco Teixeira Sousa

DESCRIÇÃO: A obra em análise apresenta as mesmas características e deficiências da anterior com pequenas alterações.

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
53.975.844,00	32.434.013,27	21.541.830,73	66,42

CREDOR: Ananias Lopes da Silva

6.4. OBRA: Escola de Morada Nova

EMP: 001 C/10 MÊS: 10

CREDOR: Francisco das Chagas Moura

DESCRIÇÃO: Idêntica as obras do item (5.1.2.2) e (5.1.2.3)

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
53.975.844,00	32.434.013,27	21.541.830,73	66,42

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

A denúncia neste tópico volta a se referir a questão da documentação das obras realizadas pela prefeitura municipal de Novo Oriente, nos seguintes ditames "são levadas a termo por uns e recebidas por outros, por aí se prejudicar as más intenções".

Ao indagar-mos ao ex-prefeito sobre o relato anterior e sobre os empreiteiros Raimundo Rodrigues Mota, Francisco das Chagas Moura e Antônio Francisco Teixeira de Sousa, como sendo cabos eleitorais. O Sr. Rodrigo foi categórico em afirmar o seguinte:

" que referidos senhores são empreiteiros, sendo que os dois primeiros construíram desde o início da sua administração, porém quanto ao terceiro não se lembra quem é; afirma que forneceu todo o material para a construção das escolas nas localidades de Várzea Grande II, Morada Nova e Timbaúba e que as mesmas foram executadas bem antes, tendo sido documentadas bem depois, após a chegada dos recursos, e que os valores contabilizados foram calculados e atualizados para o período do empenho pelo Engg Manoel Cardoso, tendo sido utilizados recursos pessoais e que foram ressarcidos os devidos pagamentos; que a assinatura dos recibos se dava após o empenho da despesa pelos empreiteiros sendo que estes não recebiam nada mais pois já haviam recebido por ocasião da conclusão da obra; afirma que ficava com o dinheiro contabilizado da obra a título de ressarcimento do que já havia pago".

5. OBRA: Creche da Palestina

EMP: 001/01 / MÊS: 01

CREDOR: Ananias Lopes da Silva

DESCRIÇÃO: A obra em apreço encontrava-se abandonada e por concluir apresentando a cantina sem pia, sem esgoto, faltando a grade, além da ausência total de instalações. As esquadrias estão sem pintura e as fechaduras assentes são tipo "caixão".

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
8.905.621,72	8.010.756,62	894.865,10	11,18

7.0. Análise e Avaliação das obras do item (05).
 7.1. OBRA: Ampliação de 04 salas na Creche da sede

CREDOR: Artur de Paiva Medeiros

DESCRIÇÃO: A obra em análise trata-se da ampliação da Creche da sede, que segundo a denúncia trata-se de uma obra paga em janeiro de 1992 no valor de Cr\$ 2.811.243,44 sendo contratada a ampliação de 04 salas pelo valor de Cr\$ 24.396.269,00, contudo a obra recebeu um aditivo injustificado da ordem de Cr\$ 8.930.000,00 através do empenho 022/05, mês 05 desta feito elaboramos um quadro comparativo da ampliação desta creche.

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
33.326.269,00	24.058.413,00	9.267.856,00	38,53

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

A grande diferença de custos prende-se a não execução total do serviço de instalações, pintura no quadro verde e esmalte em esquadrias, além do acréscimo sofrido com o empenho 022/05, mês (05), relativo ao aditivo de Cr\$ 8.930.000,00 sem justificativa técnica nenhuma.

7.2. OBRA: Calçamento da Vila Palestina:

EMP: 002/04	MES: (04)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
CREDOR: Artur de Paiva Medeiros		203.890,00	0,99

ESTADO DO CEARÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

7.3. **DESCRIÇÃO:** A obra de pavimentação em pedra tosca traz em seu histórico a construção de 7.734m² de calcamento.

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
54.138.000,00	45.101.435,00	9.036.565,00	20,04

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A diferença apresentada prende-se exclusivamente a super faturamento nos preços praticados.

7.3. **OBRA:** Calçamento na Rua do Cacimbão

EMP: 009/01

MÊS: (01)

CREDOR: Artur de Paiva Medeiros

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
10.023.300,00	5.331.047,70	4.692.252,60	88,02

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A grande diferença também apresentada prende-se a super faturamento nos preços praticados.

7.4. **OBRA:** Construção do Calçamento da Rua Gonzaga Rocha

EMP: 004/A

MÊS: (11)

CREDOR: José Alexandre Neto

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
20.402.500,00	20.606.390,00	203.890,00	0,99

7.5. OBRA: Construção do Prédio da Cadeia Pública

EMP: 148/07 Mês: 07

CREADOR: Concal - Construtora Cardoso Ltda.

DESCRIÇÃO: A cadeia pública que trata o item em análise é uma edificação de 280,00m² de área construída e contratada a Construtora Concal, que segundo a denúncia pertence ao Sr. Manoel Cardoso, engenheiro da prefeitura, fato que após averiguado conclui-se que o representante legal é Srta. Helene Melo Cardoso, sua irmã.

O contrato levado a termo da obra demonstra que o prédio pronto e acabado custaria a municipalidade a importância de Cr\$ 161.181.073,00 e não contém nenhuma cláusula de reajustamento deste valor. Ocorre que o desembolso da obra transcorreu com bastante normalidade e como se estivesse sendo tocada dentro de um cronograma físico-financeiro, e atendendo perfeitamente a esta, fato não observado na sua execução real, haja vista que a obra foi paga em sua totalidade e não concluída voltando a ser trabalhada somente agora neste exercício e especificamente quando da nossa 2ª Inspeção neste ano de 1993, para atender a esta denúncia.

Em termos de execução, a obra encontrava-se levantada, coberta, com piso morto, as esquadrias encontram-se assentadas, as grades estão todas chumbadas, as instalações em termos de tubulações executadas inclusive com fiação, faltando os acabamentos dos banheiros e assentar as portas internas faltando também fazer a elevação das paredes da caixa d'água já que os pilares e vigas estão concluídas até a altura do fundo. O reboco do prédio já se encontrava praticamente concluído, e no momento da inspeção os operários trabalhavam no muro de proteção do pátio.

* DESEMBOLSO EFETIVADO

-Empenho: 148 G	Mês (07)	Valor: Cr\$	41.190.000,00
-Empenho: -	Mês (08)	Valor: Cr\$	20.000.000,00
-Empenho: -	Mês (09)	Valor: Cr\$	50.000.000,00
-Empenho: -	Mês (09)	Valor: Cr\$	50.000.000,00

			Cr\$ 161.190.000,00

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
161.190.000,00	119.253.446,00	41.936.554,00	35,17

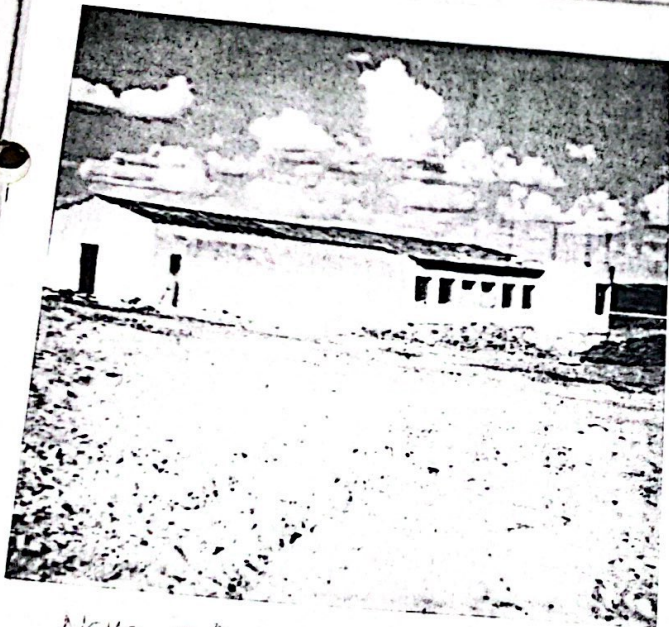
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

A diferença apresentada prende-se ao fato da não execução de itens do orçamento que dariam a obra por concluída, tais como: azulejo, pedra natural para revestimento interno, regularização de base para revestimento cerâmico, piso cimentado, cerâmica esmaltada c/cimento colante, roda-pé cerâmico, peitoril pré-moldado, hidrator, esmalte em madeira e ferro, porta em chapa de ferro, portas internas janelas em ferro, calçada de contorno e parte das instalações hidro-sanitária e elétrica.

B.O. Análise e avaliação das obras do item (06)

Vide fotos.

ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



NOVO ORIENTE
 UNID. SEGURANÇA



NOVO ORIENTE
 UNID. SEGURANÇA

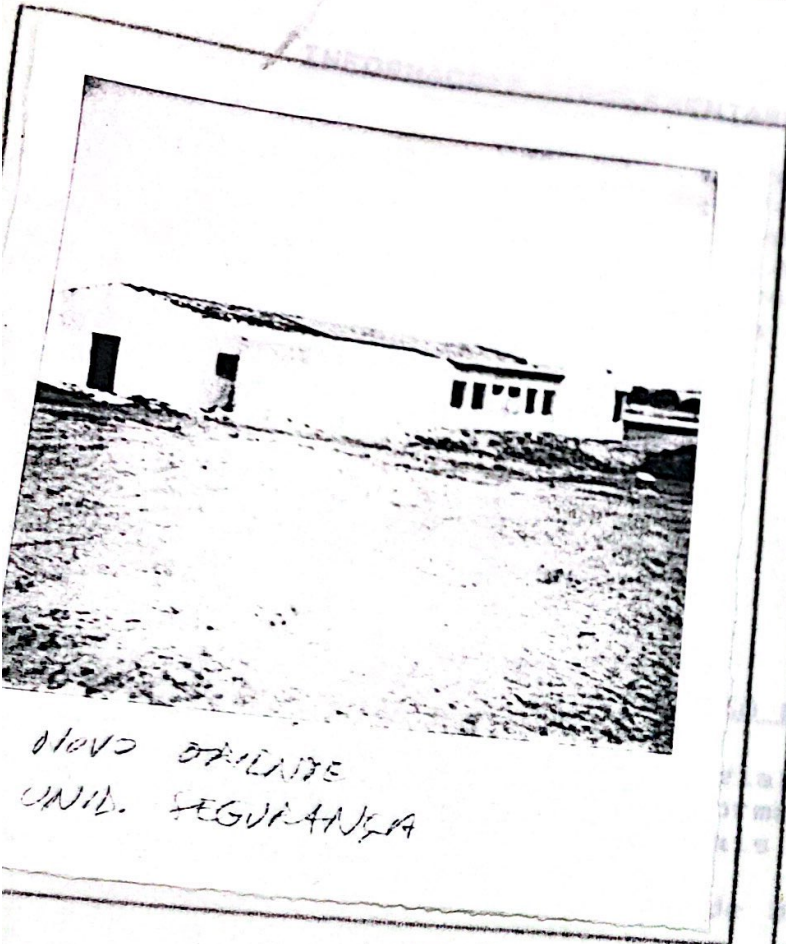
IMP. - 014/07

1951 (07)

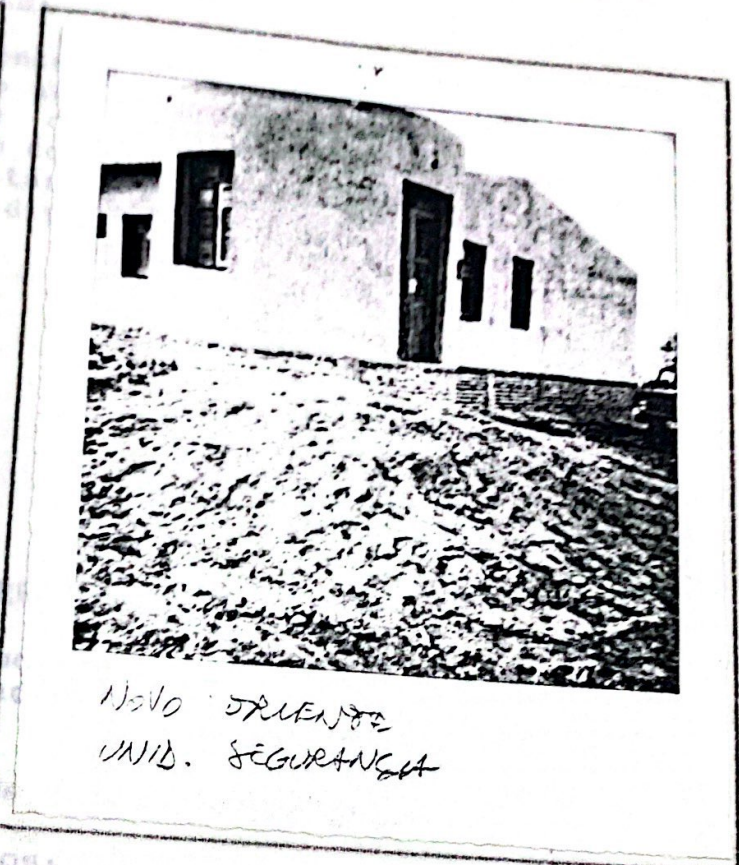
CREADOR: Henrique Rodrigues do Nascimento

DESCRIÇÃO: A obra de passagem melhorada de corte embora tenha sido contratada, e documentada em setembro/72, ainda em movimento de obra não estava executada, foi constatado pela comissão desta divisão de engenharia apenas o estirpe de 300 metros de cimento no depósito do Sr. Piau e sendo confeccionadas as alilhas na residência do BERT.

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
73.765.529,89	51.754.701,24	22.010.828,65	29,98



NOVO JUAZEIRO
 UNID. SEGURANÇA



NOVO JUAZEIRO
 UNID. SEGURANÇA

b) Projetos básicos;

B.1. OBRA: Construção da passagem molhada de murtas

EMP: - 014/09 MÊS: (09)

CREDOR: Henrique Rodrigues do Nascimento

DESCRIÇÃO: A obra da passagem molhada de murtas embora tenha sido contratada, e documentada em setembro/92, ainda em novembro deste não estava executada, foi constatado pela comissão desta divisão de engenharia apenas o estoque de 300 sacos de cimento no depósito do Sr. Piauí e sendo confeccionadas as marilhas na residência do DERT.

C. CONTABILIZADO (CR\$)	C. AVALIADO (CR\$)	DIFERENÇA (CR\$)	PERCENTUAL (%)
73.765.529,89	21.754.701,24	52.010.828,65	239,08

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

A grande diferença apresentada tem (dois) motivos, primeiramente o orçamento apresentado nada tem a ver com a obra executada por que o valor do contrato é de Cr\$ 73.763.529,89, 69.999.917,00. enquanto o contrato é completamente alteradas para além das quantidades estarem completamente alteradas para maior originando tamanha distorção entre os custos avaliados e contabilizado.

SALVIANO MOTA FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 5314/0

VISTO

FRANCISCO DAS CHAGAS B. DA SILVEIRA
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 5810/B
DIRETOR DA DIVISÃO DE ENGENHARIA

9.0. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

10.0. SÍNTESE DA DOCUMENTAÇÃO REFERENCIAL

Com vistas a elaboração do presente Laudo, foram utilizadas como fonte de informação referencial, entre outros, os seguintes elementos documentais:

- a) Processos de despesas com obras e/ou serviços;
- b) Projetos básicos;
- c) Planilhas orçamentárias que originaram as propostas licitatórias.

11.0 DO MÉTODO AVALIATÓRIO

As obras aqui apreciadas foram avaliadas, através do Método do Custo de Reprodução, que consiste na elaboração de orçamentos detalhados com preços unitários históricos.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº.

INTERESSADO

Divisão de Engenharia do Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 20 de agosto de 1991.

CONFORME:

Salviano Medeiros Filho
SALVIANO MEDEIROS FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 4314/D

VISTO:

Francisco das Chagas B. da Silveira
FRANCISCO DAS CHAGAS B. DA SILVEIRA
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 5810/D
DIRETOR DA DIVISÃO DE ENGENHARIA

CONFORME

SALVIANO MEDEIROS FILHO
ENGENHEIRO CIVIL

VISTO

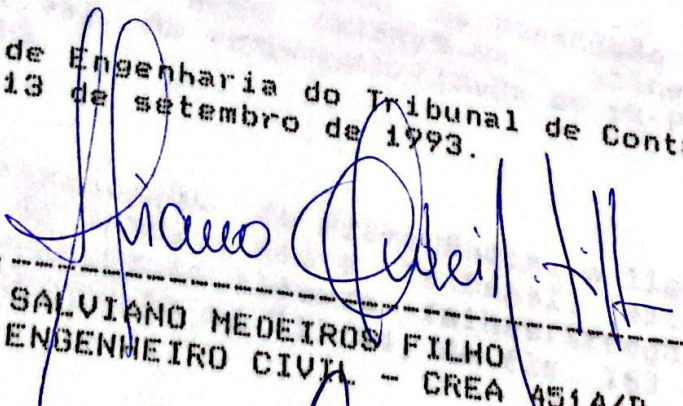
FRANCISCO DAS CHAGAS B. DA SILVEIRA
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 5810/D
DIRETOR DA DIVISÃO DE ENGENHARIA

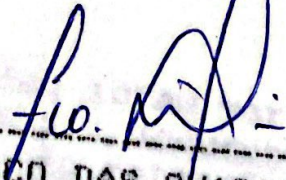
PROCESSO Nº: 2270/93
INTERESSADO: Francisco Edson de Oliveira e Francisco Leite Lustosa, representantes na Câmara Municipal de Novo Oriente
ASSUNTO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE (INICIAL RELATIVA A PC - 1992)
INFORMAÇÃO Nº: 563/93 - ENG
PARECER Nº: 1.992

Em face a Denúncia formulada no processo Nº 2270/93 de 05.04.93, pelos vereadores Francisco Edson de Oliveira e Francisco Leite Lustosa, representantes na Câmara Municipal de Novo Oriente pertinente ao exercício de 1992, esta divisão de Engenharia procedeu o atendimento ao citado processo vistoriando ao todo 16 obras e informando devidamente o que demonstra termos abrangido uma amostragem significativa do período. Em vista do exposto sugerimos a anexação de cópia do Laudo que também corresponde à denúncia junto à PC. de 1992.

é a informação.

Divisão de Engenharia do Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza, 13 de setembro de 1993.

CONFORME: 
SALVIANO MEDEIROS FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 4514/D

VISTO: 
FRANCISCO DAS CHAGAS B. DA SILVEIRA
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 5810/D
DIRETOR DA DIVISÃO DE ENGENHARIA

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

PROCESSO No 2.449/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - EXERCICIO FINANCEIRO DE 1.992.

PARECER No 316/94-PM

OPINA PELA EMISSÃO DE PARECER PRE-
VIO DESFAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE-Ce., EXERCICIO FINAN-
CEIRO DE 1.992.

Falam os presentes autos da Prestação de Con-
ta da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE-Ce., atinente ao
exercício financeiro de 1.992, de responsabilidade do ex-Prefeito
Sr. RODRIGO COELHO SAMPAIO.

Por determinação da Presidência, a 11a Inspe-
toria de Controle Externo do DACEX., deste Tribunal, esteve in-
loco naquela Edilidade, constatando algumas falhas/irregularida-
des descritas através da Informação no 111/94, de fls. 183 dos au-
tos.

Algumas falhas foram verificadas pela Comissão
de Inspeção desta Corte de Contas: documentação mensal enviada
este Tribunal fora do prazo, não retenção do imposto de renda,
ausência de nota fiscal (um documento), ausência de autorização
para concessão de subvenção, concessão de benefícios vitalícios a
ex-Prefeitos e ex-Vereadores ou pensões a viúvas, ajudas finan-
ceiras, despesas com tratamento de saúde do Gestor Municipal,
aquisição de medicamentos, ausência de licitação, denúncias con-
tra o ex-Prefeito (procs. No 7.900/92 e 2.270/93).

Quando às obras, foram constatadas irregularidades nas construções do Açude Comunitário - Cr\$ 59.020.358,00 (cinquenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito cruzeiros) - 313,02%; Açude Baixa Fria Cr\$ 19.416.118,50 (dezenove milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e dezoito cruzeiros e cinquenta centavos) - 98,09%; Açude Oriente Cr\$ 11.679.407,85 (onze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos) - 44,97%; Escola de Várzea Grande Cr\$ 21.541.830,73 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta cruzeiros e setenta e três centavos) - 66,42%; Escola de Timbaúba II Cr\$ 21.541.830,73 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta cruzeiros e setenta e três centavos) - 66,42%; Escola de Morada Nova Cr\$ 21.541.830,73 (vinte e um milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta cruzeiros e setenta e três centavos) - 66,42%; Creche da Palestina Cr\$ 894.865,10 (oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros e dez centavos) - 11,18%; Ampliação de 4(quatro) salas na Creche da sede - Cr\$ 9.267.856,00 (nove milhões, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros) - 38,53%; Calçamento da Vila Palestina Cr\$ 9.036.565,00 (nove milhões, trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros) - 20,04%; Calçamento da rua Cacimão Cr\$ 4.692.252,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros) - 88,02% e Construção do Prédio da Cadeia Pública Cr\$ 41.936.554,00 (quarenta e um milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros) - 35,17%.

P A R E C E R

Isto posto, e, por tudo mais que dos autos consta, OPINA esta Procuradoria pela emissão de parecer prévio **DESFAVORAVEL** à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de **NOVO ORIENTE**, exercício financeiro de 1.992, de responsabilidade do Sr. **RODRIGO COELHO SAMPAIO**, pois, esta, se encontra de forma **IRREGULAR**, de conformidade com o art. 13, inciso III, da Lei no 12.160, de 04.08.93, D.O de 12.08.93.





ESTADO DO CEARA

E este o parecer, S.M.J.

PROCESSO Nº 2449/93

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA, JUNTO AO TRIBUNAL DE
lho de 1.994. em Fortaleza, 04 de ju-

RELATOR: CONH. LUIZ SERGIO GADELHA VIEIRA

Douvina Aleuda Eduardo de Castro
DOUVINA ALEUDA EDUARDO DE CASTRO

- PROCURADOR DE JUSTIÇA JUNTO AO TCM -

DIG. / Ruth.

Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, de responsabili-
lidade do administrador Edilson Coelho Campaio. Junto do proces-
so principal, cartas certificadas, informações e relatório de auqi-
toria:

1 - Balancetes mensais fornecidos por José Alven
Ferreira (fls. 161 a 163); 2 - Balancetes de 1.993, apresenta-
da pelo administrador Edilson Coelho Campaio e outros (fls. 96 a
164); 3 - Balancetes de 1.994, apresentados por Francisco Leite Lus-
tosa (fls. 165 a 180); 4 - Balancetes de 1.994, apresentados por Francisco
Edson de Souza (fls. 181 a 188); 5 - Balancetes de 1.994, apresentados
da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Municipal (fls. 189
a 189); 6 - Balancetes de 1.994, apresentados por Edilson Campaio
ao TCM, nas datas de 1.994, 1.994, 1.994 e 1.994.

A Prefeitura de Novo Oriente, de Novo Oriente, de Novo
trole Externo de Novo Oriente (fls. 189 e 189), registra irregularida-
des irregulares, a seguir enumeradas:

1 - Os balancetes mensais foram entregues e emit-
TCM fora do prazo legal;

2 - Não remessa das cópias de convênios celebra-
dos com órgãos federais e estaduais;

3 - Ausência de arrecadação própria, IPTU e IS-
ITBI, IPTU e taxas municipais; a Prefeitura funciona, exclus-
ivamente, com as contribuições recebidas do Estado e da União



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº 2449/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR: CONS. LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

Vistos, etc...

O Processo nº 2449/93 versa sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, de responsabilidade do ex-Prefeito Rodrigo Coelho Sampaio. Junto do processo principal, várias denúncias, informação e relatório de auditoria:

a) Denúncia nº 7.900/92, formulada por José Alves Ferreira (fls. 90 a 92); b) Denúncia nº 2.270/93, apresentada pelo Vereador Francisco Edson de Oliveira e outros (fls. 96 a 164); c) Denúncia nº 3302/93, do Vereador Francisco Leite Lustosa (fls. 166 a 168); d) Denúncia nº 3303/93, de Francisco Edson de Oliveira (fls. 170 a 172); e) Informação nº 5164/93, da Secretaria da Fazenda sobre nota fiscal inidônea (fls. 175 a 180); f) Auditoria realizada pelo INAMPS, com cópia para este TCM, nosso protocolo nº 5051/93 (fls. 325 a 337).

A Informação nº 111/94, da 11ª Inspeção de Controle Externo do DACEX, fls. 183 a 208, registra inúmeras graves irregularidades, a seguir enumeradas:

- 1 - os balancetes mensais foram entregues a este TCM fora do prazo legal;
- 2 - não remessa das cópias de convênios celebrados com órgãos federais e estaduais;
- 3 - inexistência de arrecadação própria, IPTU e ISS, ITBI, IVVC e taxas municipais; a Prefeitura funciona, exclusivamente, com as transferências recebidas do Estado e da União;
- 4 - não recolhimento do imposto de renda na fonte, no total de Cr\$6.905.092,61 (fls. 186);

(cont.)



PROCESSO Nº 2449/93

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992

RELATOR: CONS. LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

- 5 - ausência de nota fiscal;
- 6 - não fiscalização do termo de reconhecimento de dívida em várias despesas;
- 7 - concessão de subvenções a entidade sindical, sem autorização legislativa;
- 8 - empenho "a posteriori";
- 9 - pagamento de juros de mora e multas por encargos financeiros;
- 10 - realização de processos licitatórios sem a obediência do prazo mínimo legal;
- 11 - ausência de contrato de locação;
- 12 - diversas irregularidades no que se refere a Pessoal (fls. 188 a 190):
 - a) não aplicação do princípio da isonomia;
 - b) não instituição do plano de cargos e carreiras;
 - c) contratação indiscriminada de serviços de terceiros;
 - d) ausência de controle interno sobre a administração de pessoal.
- 13 - pagamento irregular de pensão concedida pela Lei Municipal nº 331/90 à viúva de ex-Vice-Prefeito do Município;
- 14 - concessão indiscriminada de ajuda financeira a diversas pessoas (fls. 192 a 197);
- 15 - despesa com o tratamento de saúde do Prefeito (cont.)



PROCESSO Nº 2449/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR: CONS. LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

- to Municipal, no total de Cr\$881.645,07 (fls. 197);
- 16 - aquisição de medicamentos à farmácia CHRISTWS, de propriedade da filha do Prefeito e Diretora de Assistência Médica Hospitar da Prefeitura, Sra. Antonia Coelho Sampaio. Os medicamentos foram adquiridos mediante empenhos "a posteriori", no total de Cr\$71.714.506,00. Os processos licitatórios para tais aquisições estão viciados, uma vez que os licitantes preteridos apresentaram preços acima do máximo permitido pelo Governo Federal (fls. 197 e 198); O total acima citado foi retificado pelo DACEx, fls. 366, para Cr\$65.569.798,00;
- 17 - inexistência de controle interno de almoxarifado;
- 18 - irregularidades nos registros contábeis, com transferência de recursos de contas bancárias para o caixa (fls. 199);
- 19 - total ausência de controle interno sobre com bustível que a Prefeitura fornece para a própria família do Prefeito e para terceiros, para a realização de vários serviços, inclusive obras e preparo de terras agrícolas. No Município de Novo Oriente não existe o império da lei. O Prefeito é o senhor feudal que manipula, a seu talante, os recursos recebidos do Estado e da União.
- 20 - administração irregular de obras públicas que são realizadas por familiares do Prefeito mas, várias delas, creditadas a Lucas Marques Braz (fls. 202). Sobre o capítulo de obras, este relator recomendará impugnações com base na informação da Engenharia;
- 21 - a irresponsabilidade administrativa na Prefeitura é tamanha, que o Prefeito não tem o controle de quem realizou determinadas obras, se o Sr. Artur de Paiva Medeiros
- (cont.)



PROCESSO Nº 2449/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR: CONS. LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ou o Sr. Ananias Lopes da Silva. Obras, realizadas em 1991, foram contabilizadas em 1992. Na residência deste último foi instalado um televisor, adquirido pela Prefeitura para a comunidade de Cavaco;

22 - aplicação irregular de recurso em convênio com o DEMEC / FNDE. Utilização de nota fiscal inidônea nº 0031-série B, do credor Robério José Oliveira Teófilo. A Prefeitura foi lesada em Cr\$10.680.000,00 (fls. 205 e 206);

23 - processo de licitação forjado, com a participação da metalúrgica do acima citado Robério José Oliveira Teófilo para a realização de curso de capacitação de professores municipais, com verba do mesmo convênio com o DEMEC/FDE, no valor de Cr\$87.343.100,00. Ocorreu, também, licitação viciada para a verba restante do convênio, na aquisição de "Kits escolares". As empresas CEMEL e ORAL, participantes da licitação, pertencem aos mesmos sócios. Neste último caso, os extratos bancários indicam o pagamento do suposto valor dos referidos Kits.(fls.205 a 207)

24 - irregularidades constatadas nos convênios SUDS - 01/88 e SUS - 01/91, onforme relatório de Auditoria encaminhado pelo INAMPS a este TCM, nosso protocolo nº 5051/93, fls. 325 a 337.

RELATÓRIO Nº 41/93 (fls. 301 a 323)

24.1 - no Termo de Adesão, Convênio SUDS - 01/88, existe a impugnação de Cr\$3.730.950,00, relativa ao mes de maio /92 (fls. 312);

24.2 - no Convênio SUS - 01/91, a impugnação de Cr\$1.372.179,95, do qual apenas Cr\$26.729,00 se refere a 1992 e a diferença restante a 1993 (fls.316 e 317). Dos Cr\$.....
...26.720,00, Cr\$17.030,00 refere-se a abril e Cr\$9.699,00 a maio/92;



PROCESSO Nº 2449/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR: CONS. LUIZ SERGIO GADELHA VIEIRA

RELATÓRIO Nº 35/92 (fls. 327 a 337)

Este relatório de Auditoria se refere ao exercício de 1991, motivo pelo qual deve ser desentranhado dos autos. A Informação nº 559/93, da Engenharia, fls.339 a 360, aponta as seguintes irregularidades:

- 25 - obra do Açude Comunitário Central, com diferença de Cr\$59.020.358,00 (313,02 %);
- 26 - obra do Açude Barra Fria, com diferença de Cr\$19.416.118,50 (98,09%);
- 27 - obra do Açude Comunitário de Monte Alegre, com pagamento indevido de Cr\$36.000.000,00;
- 28 - recuperação do muro do Cemitério do Cavaco , com diferença de Cr\$11.679.407,85(44,97%);
- 29 - Escola de Varzea Grande II, com diferença de Cr\$21.541.830,73 (66,42%);
- 30 - Escola de Timbaúba II, com diferença de Cr\$.. ...21.541.830,73 (66,42%);
- 31 - Escola de Morada Nova, com diferença de Cr\$.. ...21.541.830,73 (66,42%);
- 32 - Creche da Palestina, com diferença de Cr\$..... ...894.865,10 (11,18%);
- 33 - ampliação de 04 salas na Creche existente na sede, com diferença de Cr\$9.267.856,00 (38,53%);
- 34 - calçamento da Vila Palestina, Cr\$9.036.565,00 (20,04 %);
- 35 - calçamento na Rua Cacimbão, Cr\$4.692,252,60 (88,02 % ;

(cont.)



PROCESSO Nº 2449/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR: CONS. LUIZ SERGIO GADELHA VIEIRA

- 35,17%);
36 - prédio da Cadeia Pública, Cr\$41.936.554,00 (239,08%).
37 - Passagem Molhada de Murtas, Cr\$52.010.828,65

A Procuradoria, através do Parecer nº 316/94, fls. 362 a 364, opinou pela desaprovação, com impugnações.

Este relator considera que os itens de nºs 4,15, 16,22,23,24.1,24.2,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36 e 37 do presente relatório devam ser impugnados. A Informática calculou os totais originais e atualizados dessas impugnações, nos valores respectivos de Cr\$483.717.562,57 e R\$ 122.688,85 ou 25.038,52 UFECEs.

Entende, ainda, este relator, que não existe administração pública na Prefeitura de Novo Oriente. Essa situação ficou, ainda, mais patente quando da Inspeção Especial abrangendo o período de 01 de janeiro a 15 de março de 1993, já na administração do novo e atual Prefeito Expedito Teixeira Martins. Através do Processo nº 2319/93, Deliberação nº 16303/93, de 03/06/93, o Pleno decidiu pelo Pedido de Intervenção do Estado no Município. Essa matéria se encontra pendente no Tribunal de Justiça do Estado que, por intermédio do Desembargador Julio Carlos de Miranda Bezerra, deferiu liminar ao Mandado de Segurança nº 4109, de Fortaleza, tendo como impetrante o atual Chefe da Edilidade.

ESTE O RELATÓRIO

A SEGUIR, O VOTO

Coerente com o relatado e com fundamento na Lei Estadual nº 12.160/93, Art.13, III, "b", **VOTO** no sentido de emi
(cont.)

PROCESSO Nº 2449/93, 1636/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
INFORMAÇÃO Nº 116/95
EXERCÍCIO DE 1992 (RECURSO)

O Excelentíssimo Senhor Rodrigo Coelho Sampaio, ex-Prefeito Municipal de Novo Oriente, exercício de 1992, inconformado com a decisão que resultou na desaprovação das contas do Município de Novo Oriente vem no tempo hábil interpor recurso, objetivando reformar a decisão, cuja justificativa passou pelo crivo de nossa Inspeção, restando as considerações seguintes.

01. Ratificamos que os balancetes mensais foram entregues a este Tribunal fora do prazo legal.

02. Foram anexados aos autos cópia dos Termos de convênio celebrado entre a União Federal, através do Ministério da Ação Social e o Município de Novo Oriente e Termo de Convênio celebrado entre Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP e Prefeitura Municipal de Novo Oriente, conforme fls. 410/419.

03. Não existe arrecadação de IPTU, ISS, ITBI, IVVC e Taxas Municipais. Informa o recorrente que a firma Derivados de Petróleo, não fornece Nota Fiscal, a exemplo da Rio de Vale do Rio Poty Ltda., que como as demais empresas do ramo não emitam Nota Fiscal. Explica o recorrente que a população de Novo Oriente é absolutamente carente. E considerando a capacidade contributiva da população e o encargo que o Governo Municipal teria na implantação do Cadastro Imobiliário para fins de cobrança de IPTU, concluiu-se que tal medida não acrescentaria qualquer recurso aos cofres municipais. Reconhecimento da dívida nas despesas controladas no item 4.2.6 da Informação 111/94, fls. 107.

Quanto ao IVVC "há informações da Petrobrás de que o valor do combustível cobrado ao usuário do Posto Santa Maria é o valor líquido". Novo Oriente, no valor de R\$ 1.400.577,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil e setenta e sete cruzeiros) através dos documentos 017/01 e 040/01, que foram lidos pela Comissão de Inquérito da Câmara Legislativa. Consideramos os motivos arguidos irrelevantes. São pretextos para escapar os impositivos de natureza legal.

Muito acrescentaria à arrecadação municipal, os acréscimos oriundos da entrada dos tributos nos cofres municipais e mais obra, e assistência social, realizar-se lá no Município, nos âmbitos da educação, saúde, transporte etc.

04. No que respeita ao ISS, foram anexados ao processo comprovante de dependentes e cálculos, as fls. 424/426. Esta Inspeção refere os cálculos cujo resultado apresentamos em seguida.

DOCUMENTOS

- 029/01
- 005/01
- 006/01
- 009, 014/01
- 028 e 039/02
- 028 e 039/02
- 028 e 043/02

CREDOR

- ATH
- JOSE ALVES COLLIER
- ROD B. MENDES
- ARTUR DE P. MEDEIROS
- ANTONIO C. NOITA
- ANA HE A. CIAGAS
- HE SOCORRO LETIÃO

VR. A RECOLHER

- Cr\$ 44.324,52
- Cr\$ 17.905,00
- Cr\$ 16.163,50
- Cr\$ 173.096,30
- Cr\$ 56.950,42
- Cr\$ 62.380,57
- Cr\$ 17.967,52

TOTAL Cr\$ 389.589,86

O Senhor Prefeito recolheu aos cofres públicos, a importância de R\$ 298,29 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), através de depósito do Banco do Brasil; não anexou, talão de receita, nem declaração de origem de recursos, conforme exigências legais.

05. Quanto a ausência de Notas Fiscais aos documentos 039/01 e 067/02, informa o recorrente que a firma C.M. Derivados de Petróleo, não fornecia Nota Fiscal, a exemplo da Rádio Vale do Rio Poty Ltda., que como as demais emissoras do Estado não emitiam Notas Fiscais de Serviço prestados aos Municípios cearenses.

06. Mais de uma vez o Senhor Prefeito Municipal não formalizou o termo de reconhecimento da dívida nas despesas arroladas no item 4.2.b da informação 111/94, fls. 187.

07. Foi concedida subvenção ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Oriente, no valor de Cr\$ 1.300.597,00 (um milhão, trezentos mil, quinhentos e noventa e sete cruzeiros) através dos documentos 019/01 e 040/01, sem autorização legislativa.

tidade pobre e emergência.

Consta da justificativa, tratar-se de uma emergência que caracia de recursos para efetuar gastos de

08. No processo 110/02, cujo credor é José Freire Neto, o empenho está "a posteriori", de acordo com a demonstração feita no item 4.2.d da informação 111/74, fls. 08.

09. Através do doc. 056/02, credor Frandiesel, no valor de Cr\$ 117.957,60 (cento e dezasseite mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), o Município contabilizou despesas com juros de mora.

10. Nas despesas relacionadas no item 4.2.f da primeira informação, o processo licitatório das despesas mencionadas foi realizado sem a observância do prazo mínimo estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.300/86.

Para o caso em alusão, informa o Gestor que "as despesas decorrentes dos empenhos nº 025/02, Antonio Araripe de Oliveira e 115/02 - Davino Machado e Cia. Referiam-se à aquisição de peças e lubrificantes para os tratores que executavam obras no Município. Para evitar paralisação dos serviços optou-se por realizá-la com rapidez por entender-se que melhor seia cumprir o prazo que realizar a compra utilizando a prerrogativa legal da dispensa da licitação".

11. Consta dos autos, as fls. 420, cópias do contrato de locação cujo credor é Moacir Mendes Moura, que deixou de ser enviada a este órgão por ocasião da remessa da documentação mensal. Foi de propriedade da filha do prefeito o diretor de assistência médica hospitalar da Prefeitura, Sr. Antônio Leão

12. Concorde o recorrente com as várias irregularidades assinaladas no item 4.2.h da informação Inicial Pessoal e acrescenta que, mormente já existe lei que regulamenta o Quadro de Pessoal, livro de Ponto, Equiparação dos Salários dos Servidores, de acordo com suas funções e horário de trabalho, pagamento efetuado através de contra-cheque e fichas de dados funcionais, só que, não se encontra nos autos nenhuma cópia de lei regulamentando a matéria.

13. No tocante a pensão concedida a Senhora Maria do Socorro de Andrade Leitão, através da Lei nº 331, de 29 de outubro de 1990, a Administração Municipal acatando a Delibe-

ração nº 15.946/73 do TCM, imediatamente procedeu a suspensão do benefício em favor da referida Senhora.

14. Acusamos no limiar, concessão indiscriminada de ajuda financeira a diversas pessoas, sem critério, nem controle interno nenhum, num total de Cr\$ 7.827.551,55 (nove milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e um cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

O que diz a justificativa que face a miséria reinante no "interland" cearense, os auxílios prestados pela Administração Municipal à população carente fazem parte da rotina administrativa de qualquer município, muitas vezes pelo grande número de pessoas atendidas é impossível o rigoroso controle na individualização dos beneficiados.

15. O recorrente fez recolhimento aos cofres municipais dos valores de juros e multas cobradas no exercício, mas não se reporta o "quantum" depositado. DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza, em 18 de maio de 1974.

16. Para as despesas com tratamento de saúde do Prefeito, no total de Cr\$ 881.645,07 (oitocentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e sete centavos), ressalta a justificativa que na verdade a situação de urgência e vexatória de uma doença súbita, fez com que os assessores da administração municipal, em última saída, recorressem aos cofres municipais, para quitar as despesas hospitalares e médicas do gestor municipal.

17. Quanto aos medicamentos adquiridos a farmácia Christus de propriedade da filha do Prefeito e Diretora de Assistência Médica Hospitalar da Prefeitura, Sra. Antonia Coelho Sampaio, através de empenhos "a posteriori" no total de Cr\$ 65.569.798,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros), lembra o recorrente que apesar da farmácia ter como um dos sócios a filha do Prefeito, exigia-se um rígido processo licitatório, sendo vencedora aquela que ofereceu o menor preço e as melhores condições para pagamento. E que não houve qualquer prejuízo de ordem prática ou formal para o Erário Municipal nas despesas efetuadas na Farmácia mencionada, posto que todas as despesas foram executadas dentro dos requisitos exigidos pelo Dec. Lei 2.300/86.

18. No que respeita a inexistência de almoxarifado, alega o peticionário, que face, o município ser de peque-

no porte, a administração nunca procurou viabilizar um prédio apropriado para instalação de um almoxarifado central, porém todos os materiais adquiridos passavam por um rígido controle interno, através de Fichas de Controle de Mercadorias, as quais organizavam todas as entradas e saídas para os diversos setores da administração.

19. A informação inicial assinalou várias irregularidades nos registros contábeis, as fls. 198/199 e nenhuma providência foi tomada no sentido de corrigir as falhas arguidas.

Quanto aos demais itens do voto do conselheiro relator, o recorrente não teceu nenhum comentário.

É a informação.

32ª INSPECTORIA DO DACEX, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Fortaleza, 25 de agosto de 1995.

M^{te} *Goreth Rodrigues*
Maria Goreth Rodrigues Oliveira
- INSPECTORA -

Abelardo
SOLTEIRO Saldanha
- TEC. CONTROLE EXTERNO -

Francisco de Assis
Diretor DACEX-Interior

VISTO:

HORIENT2.REC
DIG. AB/D.35

PROCESSO Nº 2449/93 ; 7636/94
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992 (RECURSO)
INFORMAÇÃO Nº 1303/95 - ENG.

Esta foi a primeira vez que se realizou a avaliação das contas do ex-gestor quando se tomou conhecimento da falta de documentação necessária para a prestação de contas. O Sr. Rodrigo Coelho Sampaio, ex-gestor, não apresentou a documentação necessária para a prestação de contas e, portanto, não foi possível a realização da avaliação. Desta feita, a avaliação das contas do Sr. Rodrigo Coelho Sampaio foi realizada com base nos elementos apresentados e, portanto, não houve a realização da avaliação em uma única parcela.

SÔMULA: A mesma da nossa Informação nº 559/93 - ENG., inserida às fls. 339 à 354.

ITEM (3.1)	
DESCRIÇÃO	
CUSTO CONTABILIZADO	R\$ 77.875.792,00
CUSTO AVALIADO	R\$ 18.855.434,00
DIFERENÇA	

O ex-Prefeito do Município de Novo Oriente, Sr. Rodrigo Coelho Sampaio em razão de irregularidades na prestação de contas concernente a execução de obras e/ou serviços, relativa ao exercício de 1992 de sua responsabilidade, apresenta nesta oportunidade, os elementos justificativos que julga necessários, no sentido de sanear aquelas contas.

Feito um reexame das peças componentes dos autos, observando-se desta feita, os novos elementos apresentados nesta fase diligencial, cumpre ainda informar os fatos a seguir expostos:

CUSTO CONTABILIZADO	R\$ 39.210.936,00
CUSTO AVALIADO	

Após analisarmos a argumentação técnica no tocante à execução de obras do citado exercício, somente nos resta relacionarmos todos os valores das diferenças das avaliações elaboradas pelo Departamento de Engenharia deste Tribunal de Contas. Fato gerado, pela comprovada desorganização Administrativa adotada pelo ex-gestor de Novo Oriente Sr. Rodrigo Coelho Sampaio, o qual em sua defesa reconhece ter usado máquinas de sua propriedade e de seus filhos, num desrespeito a legislação vigente (Decreto Lei nº 2.300), com a não elaboração de processos licitatórios regulares, como foram demonstrados por este Departamento e confirmados pelo próprio, em sua declaração às fls. 355 a 360 a Comissão de técnicos deste TCM.

CUSTO CONTABILIZADO	R\$ 37.651.662,00
CUSTO AVALIADO	

Afirmou o Sr. Rodrigo que "sabia que não podia comprar materiais nem contratar serviços com seus filhos, mas não obedecia as normas", enfatizou ainda às fls. 213 que "sempre executava antes e contabilizava depois".

A defesa ora apresentada não traz dados técnicos exclusivos para reverter tal situação inicial, pretendendo-se exclusivamente a explorar o bem da Comunidade e também a falta de cultura do ex-gestor quando este teria praticado "sem nenhuma maldade" os atos ilícitos relatados pelos denunciantes os quais foram comprovados em grande parte por este Departamento de Engenharia.

Desta feita, reinteiramos nossas avaliações anteriores e relacionaremos em um quadro sintético as diferenças encontradas em nossa exordial.

ITEM (5.1)	
OBRA: AÇUDE COMUNITARIO CENTRAL - PG. 340	
CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 77.875.792,00
CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 18.855.434,00
DIFERENÇA.....	CR\$ 59.020.358,00
PERCENTUAL DIF.....	% 313,02

ITEM (5.2)	
OBRA: AÇUDE BAIXA FRIA - PG. 341	
CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 39.210.936,00
CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 19.794.817,50
DIFERENÇA.....	CR\$ 19.416.118,50
PERCENTUAL DIF.....	% 98,09

ITEM (6.1)	
OBRA: RECUPERAÇÃO DO MURO DO CEMITÉRIO DO CAVACO - PG. 343	
CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 37.651.662,00
CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 25.972.254,15
DIFERENÇA.....	CR\$ 11.679.407,85
PERCENTUAL DIF.....	% 44,97

ITEM (6.2)
OBRA: ESCOLA DE VARZEA GRANDE II - PG. 344

CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 53.975.844,00
CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 32.434.013,27
DIFERENÇA.....	CR\$ 21.541.830,73
PERCENTUAL DIF.....	% 66,42

ITEM (6.3)
OBRA: ESCOLA DE TIMBAÚBA II - PG. 344

CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 54.138.000,00
CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 45.101.435,00
DIFERENÇA.....	CR\$ 9.036.565,00
PERCENTUAL DIF.....	% 16,69

ITEM (6.4)
OBRA: ESCOLA DE MORADA NOVA - PG. 345

CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 10.523.303,00
CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 5.331.047,78
DIFERENÇA.....	CR\$ 5.192.255,22
PERCENTUAL DIF.....	% 49,25

ITEM (6.5)
OBRA: CRECHE DE PALESTINA

CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 161.190.000,00
CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 119.253.446,00
DIFERENÇA.....	CR\$ 41.936.554,00
PERCENTUAL DIF.....	% 26,02

ITEM (7.1)
OBRA: AMPLIAÇÃO DE 04 SALAS NAS CRECHE NA BEDE - PG. 343

CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 33.326.269,00
CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 24.058.413,00
DIFERENÇA.....	CR\$ 9.267.856,00
PERCENTUAL DIF.....	% 38,53

ITEM (7.2)
OBRA: CALÇAMENTO DA VILA PALESTINA - PG. 346

CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 54.138.000,00
CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 45.101.435,00
DIFERENÇA.....	CR\$ 9.036.565,00
PERCENTUAL DIF.....	% 20,04

ITEM (7.3)
OBRA: CALÇAMENTO DA RUA DE CACIMBÃO - PG. 347

CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 10.023.300,00
CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 5.331.047,70
DIFERENÇA.....	CR\$ 4.692.252,60
PERCENTUAL DIF.....	% 88,02

ITEM (7.5)
OBRA: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CADEIA PÚBLICA - PG. 348

CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 161.190.000,00
CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 119.253.446,00
DIFERENÇA.....	CR\$ 41.936.554,00
PERCENTUAL DIF.....	% 35,17

ITEM (8.1)	
OBRA: CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA DE MURTAS - PG. 351	
CUSTO CONTABILIZADO.....	CR\$ 73.765.529,89
CUSTO AVALIADO.....	CR\$ 21.754.701,24
DIFERENÇA.....	CR\$ 52.010.828,65
PERCENTUAL DIF.....	239,08

É a informação.

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA AVALIAÇÃO E PERICIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Fortaleza, 28 de setembro de 1995.

RODRIGO COELHO SAMPÃO, ex-Gestor Municipal, interpôs dentro do prazo previsto no art. 102 do Regulamento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, recurso de reconsideração, pleiteando a reforma da decisão de julgamento proferida.

As razões recursais, que foram devidamente analisadas e julgadas improcedentes, encontram-se constantes no processo nº 102/95.

CONFORME:

Salviano Medeiros Filho
SALVIANO MEDEIROS FILHO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 4514/D

VISTO:

Francisco das Chagas B. da Silveira
FRANCISCO DAS CHAGAS B. DA SILVEIRA
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 5810/D
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

O exame da matéria ficou a cargo, inicialmente, do Excmo. Sr. Diretor do Departamento de Engenharia Avaliação e Perícia, que, em virtude da ausência de parecer do Departamento Auxiliar de Controle Interno, analisou e apresentou a informação nº 176/95 (fls. 606/610), com fundamento em que somente aquelas relacionadas nos itens 1 e 2 da apresentação dos documentos reclamados, referentes ao Rendimento de Renda não recolhido na fonte, que era de Cr\$ 6.905.092,61 (seis milhões, novecentos e cinco mil, noventa e dois cruzeiros e sessenta e um centavos), conforme cálculos do fls. 367, passou para Cr\$ 389.589,86 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e seis centavos), em razão dos novos elementos trazidos à colação.

Já o Departamento de Engenharia, Avaliação e Perícia deste Tribunal não acolheu as justificativas oferecidas pelo Sr. Gestor, no tocante às irregularidades e desconformidades apontadas no laudo do fls. 243/253, razão porque reiterou, na íntegra, todas as avaliações anteriormente, conforme podemos observar através da informação acostada às fls.

A: FROBRIENTE.192
DIG/AVALOCIA
DISC.

PROCESSO Nº: 2.449/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ASSUNTO : RECURSO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
1992

PARECER Nº: 035/96 - PM

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, através da deliberação nº 17.695/94 (fls. 394/395), que considerou irregulares as Contas do Município de Novo Oriente, exercício financeiro de 1992, o Sr. Rodrigo Coelho Sampaio, ex-Gestor Municipal, interpôs, dentro do prazo previsto em lei, Recurso de Reconsideração, pleiteando a reforma *in totum* do *decisium* atacado.

As razões recursais apresentadas pelo ex-Prefeito encontram-se consubstanciadas na peça de fls. 398/407, acompanhada, ainda, dos documentos de fls.408/603.

O exame da matéria ficou a cargo, inicialmente, dos técnicos da 32ª Inspeção do Departamento Auxiliar de Controle Externo, tendo os mesmos apresentado a informação nº176/95 (fls. 606/610), concluindo que das falhas discriminadas no voto de fls. 387/393, somente aquelas relacionadas nos itens 2 e 11 foram completamente sanadas, face a apresentação dos documentos reclamados. Além disso, o valor apurado inicialmente do Imposto de Renda não recolhido na fonte, que era de Cr\$ 6.905.092,61 (seis milhões, novecentos e cinco mil, noventa e dois cruzeiros e sessenta e um centavos), conforme cálculos de fls. 367, passou para Cr\$ 389.589,86 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e seis centavos), em razão dos novos elementos trazidos à colação.

Já o Departamento de Engenharia, Avaliação e Perícia deste Tribunal não acatou as justificativas oferecidas pelo Sr. Gestor, no tocante às irregularidades e distorções apontadas no laudo de fls. 339/353, razão porque reiterou, na íntegra, todas as avaliações realizadas preteritamente, conforme podemos observar através da informação acostada às fls. 612/616.

PARECER

Isto posto, opinamos pelo recebimento do presente Recurso de Reconsideração, face a sua tempestividade e por ter sido interposto porque tinha legitimidade para tal, dando-se-lhe provimento em parte, a fim de excluir da decisão recorrida as falhas indicadas nos itens 02 a 11 da peça de fls. 387/393, e também a diferença apurada entre os valores acima especificados, relativa ao Imposto de Renda não recolhido na fonte, mantendo-se, destarte, todos os demais termos da Deliberação nº 17.695/94.

Outrossim, caso não seja cumprida a nobre decisão prolatada por esta Corte de Contas, que sejam os autos convertidos a esta Procuradoria, com o propósito de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis junto ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará.

É o parecer, o qual submete-se à consideração dos doutos julgadores.

**PROCURADORIA DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 1996**

LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA
PROCURADORA DE CONTAS DO TCM.

DIG/ELANO
NOVR2449.92

PROCESSOS NOS.
INTERESSADO
CONSELHEIRO

TRIBUNAL ESTADO DO CEARÁ
DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

1
- 2.449/93, 2.270/92, 3.302/93, 3.303/93,
- 5.164/93 & 7.636/94 - RECURSO
- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
AIRTON MAIA NOGUEIRA

VISTOS, ETC.

Tratam os autos do Recurso interposto pelo Senhor RODRIGO COELHO SAMPAIO, contra a Deliberação Nº 17.695/94, Fls. 394/395, baixada, por esta Egrégia Corte de Contas emitindo em acordo com o Voto do Eminentíssimo Conselheiro Relator e por unanimidade de votos, " in verbis ":

"...Parecer Prévio Desfavorável, considerando irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente exercício de 1992, de responsabilidade do ex-Prefeito Rodrigo Coelho Sampaio e determina:

- O ressarcimento ao erário municipal pelo Senhor Rodrigo Coelho Sampaio, no prazo de 30 (trinta) dias, através de via bancária, com declaração da origem do valor devolvido, acompanhado do talão de receita relativo a quantia impugnada a qual corrigida e atualizada corresponde a R\$ 122.688,85 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) equivalente nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.912/92 a 25.038,52 (vinte e cinco mil e trinta e oito vírgula cinquenta e duas) Unidades Fiscais do Estado do Ceará - UFECES...."

Notificado oficialmente, Fls. 397,397V e 398, da decisão prolatada por esta Corte de Contas o Senhor RODRIGO COELHO SAMPAIO, por seu Advogado legalmente constituído, ver instrumento procuratório as Fls. 408, interpôs, tempestivamente, recurso, Fls. 399/407 acompanhado de considerável documentação Fls. 409/603, objetivando ilidir as falhas que culminaram com a desaprovação das contas, exercício financeiro de 1.992, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente sob a responsabilidade do recorrente.

Da análise processada pelos órgãos deste Tribunal, Fls. 606/610 e 612/616, conclui-se que as razões expostas no Recurso, assim como a farta documentação acostada aos autos

PROCESSOS N^{OS}.
INTERESSADO
CONSELHEIRO

TRIBUNAL ESTADO DO CEARA
DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

- 2.449/93, 2.270/92, 3.302/93, 3.303/93,
- 5.164/93 E 7.636/94 - RECURSO
- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
- AIRTON MAIA NOGUEIRA

não foram suficientes para sanar as incorreções a seguir expostas:

1. Os balancetes mensais relativos ao processamento da receita e das despesas foram entregues, neste Tribunal, após o prazo fixado no "caput" do Art. 42 da Constituição Estadual (Item 1, Fls. 387 e 606);

2. O IPTU, ISS, ITBI e IVVC não foram arrecadados no exercício (Item 3, Fls. 387 e 606);
3. Imposto de renda não arrecadado na fonte por ocasião do fato gerador (Item 4, Fls. 387 e 607);

JANEIRO DE 1.992.....	Cr\$	252.289,32
FEVEREIRO DE 1.992.....	Cr\$	137.300,54
TOTAL.....	Cr\$	389.589,86
VALOR CORRIGIDO.....	R\$	430,08
QUANTIDADE DE UFIR.....		495,16

4. Processos relativos a despesas de exercícios anteriores liquidados e pagos sem o prévio reconhecimento das dívidas (Item 6, Fls. 388 e 607);

5. Pagamento de processos liquidados de forma irregular face a ausência das Notas Fiscais (Item 5, Fls. 388 e 607);

6. Concessão de subvenção a entidade sindical sem a prévia autorização Legislativa (Item 7, Fls. 388, 607/608);

7. Emissão de nota de empenho a posteriori contrariando o disposto no Art. 60 da Lei Federal N^o 4.320/64 (Item 8, Fls. 388 e 608);

8. Pagamento de juros de mora e multa por encargos financeiros (Item 9, Fls. 388 e 608);

9. Processos licitatórios sem a observância dos prazo mínimo a que se refere o Decreto-Lei N^o 2.300/86 (Item 10, Fls. 388 e 608);

- 2.449/93, 2.270/92, 3.302/93,
- 5.164/93 E 7.636/94 - RECURSO
- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
- AIRTON MAIA NOGUEIRA

10. Concessão indiscriminada de ajuda financeira a diversas pessoas (Item 14, Fls. 388, 608/609)

11. Despesas com a hospitalização do Senhor ex-Prefeito Municipal para submeter-se a tratamento (Item 15, Fls. 389 e 609);

VALOR ORIGINAL.....Cr\$	881.645,07
VALOR CORRIGIDO.....R\$	1.070,34
QUANTIDADE DE UFIR.....	1.209,83

12. Aquisição de medicamentos em farmácia de propriedade da filha do Prefeito Municipal, durante todo o exercício, sem qualquer controle e segundo alega, para atendimento população e aos pacientes internos no Hospital local (Item 16, Fls. 389 e 609);

13. Registros contábeis contendo transferência de recursos de contas bancárias para o Caixa (Item 18, Fls. 389 e Item 19, Fls. 610);

14. Ausência de controle interno referente ao consumo de combustível (Item 19, Fls. 389 e 610);

15. Administração irregular de obras públicas realizadas, inclusive, por familiares do Senhor Prefeito (Item 20, Fls. 389 e Item 19, Fls. 610);

16. Aplicação irregular dos recursos oriundos do DEMEC/FNDE com utilização de nota fiscal inidônea (Item 22, Fls.390

17. Processo licitatório realizado de forma irregular, face a participação de uma metalúrgica, como concorrente, para ministrar, com recursos do DEMEC/FDE, Curso de capacitação destinado aos professores municipais (Item 23, Fls.390 e Item 19 Fls. 610);

18. Impugnação constante do Relatório da Auditoria Regional procedida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social Item III.5, Fls. 312 e Item IV.4, Fls. 316;

19. Diferença entre os valores contabilizados e avaliados das obras e serviços a seguir expostos:

PROCESSOS NOS. -
INTERESSADO
CONSELHEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
ESTADO DO CEARA
2.449/93, 2.270/92, 3.302/93, 3.303/93,
5.164/93 E 7.636/94 - RECURSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
- AIRTON MAIA NOGUEIRA

Fls. 381 e Sub-item 5.1, Fls. 613):
19.1 - Açude Comunitário Central (Item 25,
Fls. 391 e Sub-item 5.1, Fls. 613):

VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 59.020.358,00
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 24.247,28
QUANTIDADE DE UFIR..... 27.407,34

e Sub-item 5.2, Fls. 613):
19.2 - Açude Baixa Fria (Item 26, Fls. 391
e Sub-item 5.2, Fls. 613):

VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 19.416.118,50
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 7.976,71
QUANTIDADE DE UFIR..... 9.016,26

tem 27, Fls. 391 e informação complementar Fls. 618):
19.3 - Açude Comunitário Monte Alegre (I-
tem 27, Fls. 391 e informação complementar Fls. 618):

VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 36.000.000,00
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 4.907,65
QUANTIDADE DE UFIR..... 5.547,24

Cavaco (Item 28, Fls. 391 e Sub-item 6.1, Fls. 613):
19.4 - Recuperação do muro do Cemitério do
Cavaco (Item 28, Fls. 391 e Sub-item 6.1, Fls. 613):

VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 11.679.407,85
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 1.592,18
QUANTIDADE DE UFIR..... 1.799,68

de II (Item 29, Fls. 391 e Sub-item 6.1, Fls. 613):
19.5 - Construção da Escola de Várzea Gran-
de II (Item 29, Fls. 391 e Sub-item 6.1, Fls. 613):

VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 21.541.830,73
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 3.703,47
QUANTIDADE DE UFIR..... 4.186,13

(Item 30, Fls. 391 e Sub-item 6.3, Fls. 614):
19.6 - Construção da Escola de Timbauba II
(Item 30, Fls. 391 e Sub-item 6.3, Fls. 614):

VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 21.541.830,73
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 3.703,47

PROCESSOS N^{OS}.
INTERESSADO
CONSELHEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
ESTADO DO CEARA
2.449/93, 2.270/92, 3.302/93, 3.303/93,
5.164/93 E 7.636/94 - RECURSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
AIRTON MAIA NOGUEIRA

(Item 31, Fls. 391 e Sub-item 6.4, Fls. 614):
QUANTIDADE DE UFIR..... 4.186,13
19.7 - Construção da Escola de Morada Nova
VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 21.541.830,00
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 3.703,47

(Item 32, Fls. 391, Sub-item 6.5, Fls. 614):
QUANTIDADE DE UFIR..... 4.186,13
19.8 - Construção da creche da Palestina
VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 894.865,10
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 1.086,39

Creche da sede do Município (Item 33, Fls. 391 e Sub-item 7.1, Fls. 615):
QUANTIDADE DE UFIR..... 1.227,97
19.9 - Ampliação de quatro salas de aula na
VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 9.267.856,00
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 4.598,27

tina (Item 34, Fls. 391 e Sub-item 7.2, Fls. 615):
QUANTIDADE DE UFIR..... 5.197,54
19.10- Calçamento construído na Vila Pales-
VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 9.036.565,00
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 5.471,76

bão (Item 35, Fls. 391 e Sub-item 7.3, Fls. 615):
QUANTIDADE DE UFIR..... 6.184,87
19.11- Calçamento construído na rua Cacim-
VALOR IMPUGNADO.....Cr\$ 4.692.252,60
VALOR CORRIGIDO.....R\$ 5.696,50

blica (Item 36, Fls. 392 e Sub-item 7.5, Fls. 615):
QUANTIDADE DE UFIR..... 6.437,77
19.12- Construção do Prédio da Cadeia Pú-
blica (Item 36, Fls. 392 e Sub-item 7.5, Fls. 615):

PROCESSOS N^{OS}.
INTERESSADO
CONSELHEIRO

TRIBUNAL ESTADO DO CEARA
DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

- 2.449/93, 2.270/92, 3.302/93, 3.303/93,
- 5.164/93 e 7.636/94 - RECURSO
- PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
- AIRTON MAIA NOGUEIRA

VALOR IMPUGNADO.....	Cr\$ 41.936.554,00
VALOR CORRIGIDO.....	R\$ 9.114,41
QUANTIDADE DE UFIR.....	10.302,26
19.13- Passagem molhada de Murtas (Item 37, Fls. 392 e Sub-item 8.1, Fls. 616):	
VALOR IMPUGNADO.....	Cr\$ 52.010.828,65
VALOR CORRIGIDO.....	R\$ 11.303,94
QUANTIDADE DE UFIR.....	12.777,14

A Procuradoria de Contas deste Egrégio Tribunal ao se pronunciar nos autos por recomendação deste Relator, Fls. 617, emitiu o Parecer N^o 035/96, Fls. 613/614, opinando, "in litteris":

"...Pelo recebimento do presente Recurso de Reconsideração, face a sua tempestividade e por ter sido interposto porque tinha legitimidade para tal, dando-se-lhe provimento em parte, a fim de excluir da decisão recorrida as falhas indicadas nos itens 02 a 11 da peça de fls. 387/393, e também a diferença apurada entre os valores acima especificados, relativa ao Imposto de Renda não recolhido na fonte, mantendo-se, destarte, todos os demais termos da Deliberação n^o 17.695/94." (SIC).

**É O RELATÓRIO.
PASSO A PROFERIR MEU VOTO.**

Considerando o exposto neste Relatório e o mais que consta dos autos;

Considerando que as falhas indigitadas no itens 1 e 13, deste Relatório e Voto, infringiram as Constituições do Brasil e do Estado do Ceará;

Considerando que a não arrecadação dos im-

PROCESSOS N.ºS. - 2.449/93, 2.270/92, 3.302/93, 3.303/93.
 INTERESSADO - 5.164/93 E 7.636/94 - RECURSO
 CONSELHEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
 AIRTON MAIA NOGUEIRA

postos descritos no Item 2, deste Relatório e Voto, contribuíram para reduzir a receita municipal;

Considerando que as incorreções mencionadas nos Itens 4 a 7, 10 e 14 foram praticadas em desacordo com os preceitos insertos na Lei Federal Nº 4.320/63;

Considerando que irregularidades citadas nos Itens 9 e 17, deste Relatório e Voto, feriram o disposto no Decreto-Lei Nº 2.300/86;

Considerando que na incorreção descrita nos Itens 12 e 15, deste Relatório e Voto, vislumbram-se, apenas, atos contrários aos princípios insertos no Art. 37 da Lei Maior do Brasil e Inciso VII do Art. 68 da Lei Orgânica do Município;

Considerando que a má aplicação dos recursos oriundos do Convênio firmado entre a Prefeitura e a DE-MEC/FDE e a impugnação constante do Relatório do INSS, citados nos Itens 17 e 18 deste Relatório e Voto, são julgadas, permissivamente, pelas respectivas entidades financiadoras;

Considerando que a redução ocorrida na imputação de débito, face ao não recolhimento do imposto de renda na fonte, segundo depreende-se do Item 3 deste Relatório e Voto, deveu-se aos novos cálculos realizados em função da documentação apresentada pelo Recorrente; e

Considerando, ao final, que os esclarecimentos ofertados pelo Recorrente não foram suficientes para ilidir as falhas, citadas nos Itens 3, 11, 19 e seus Sub-Itens 19.1 a 19.13 deste Relatório e Voto, que deram margem a redução da receita e aumento das despesas.

VOTO, acorde com a Procuradoria de Contas deste Tribunal, pelo recebimento do Recurso, porque tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, reformando a Deliberação Nº17.695/94, apenas, no tocante ao valor impugnado, reduzindo-o de R\$ 122.688,85 (cento e inte e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 88.605,76 (oitenta e oito mil seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos), segundo esta demonstrado nos Itens 3, 11, 19 e seus Sub-itens 19.1 a 19.13 deste Relatório e Voto, que equivale a 100.161,45 (cem mil cento e sessenta e uma vírgula quarenta e

- PROCESSOS NOS. - 2.449/93, 2.270/92, 3.302/93, 3.303/93,
 INTERESSADO - 5.164/93 E 7.636/94 - RECURSO
 CONSELHEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
 AIRTON MAIA NOGUEIRA

cinco) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

ASSINAR, na forma do Inciso II do Art. 19 da Resolução Nº 92, deste Tribunal, o prazo de 10 (dez) dias, contados da citação pessoal, para que o Senhor RODRIGO COELHO SAMPAIO, Ex-Ordenador das Despesas da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, recolha ao Tesouro Municipal a quantia impugnada comprovando, inclusive, a este Tribunal o ressarcimento efetivado com a guia de depósito bancário, acompanhado do Talão de Receita e da Declaração da origem do valor restituído lembrando, outrossim, que o pagamento, após o prazo assinado, deverá ser efetuado em acordo com o valor da UFIR do mês do recolhimento.

EXAURIDO o prazo assinado, não atendidas as condições impostas neste Voto, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Contas deste Tribunal para a imediata Representação ao Excelentíssima Senhor Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará.

EXPEDIENTES NECESSARIOS.

SALA DAS SESSOES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS EM FORTALEZA, 25 DE julho DE 1.996.

Airton Maia Nogueira
 CONSELHEIRO AIRTON MAIA NOGUEIRA
 RELATOR

DELIBERAÇÃO Nº 20.169/96
PROCESSO Nº 2449/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AIRTON MATA NOGUEIRA

EMENTA: Acolhe o recurso interposto para dar-lhe provimento parcial. Modifica os valores a serem recolhidos ao Tesouro Municipal, mantém os demais termos da Deliberação nº 17.695/94, e a emissão de Parecer Prévio Desfavorável considerando irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 1992.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 19, inciso I, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, delibera, por unanimidade, de acordo com o Relatório e Voto do Senhor Conselheiro Relator, parte integrante desta Deliberação, acolher o recurso interposto para dar-lhe provimento em parte, reformando a Deliberação nº 17.695/94, somente quanto ao valor a ser ressarcido ao erário municipal que passa a ser de R\$88.605,76 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos) mantendo os demais termos e a emissão de Parecer Prévio Desfavorável, considerando irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, exercício de 1992, na forma do artigo 13, inciso III, da supramencionada Lei e determina:

- Cientificar ao ex-Prefeito Senhor Rodrigues Coelho Sampaio que lhe é facultado o prazo de 10 (dez) dias após a notificação pessoal, para recolher ao Tesouro Municipal a quantia impugnada de R\$ 88.605,76 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e setenta e seis centavos) correspondente nesta data a 100.161,45 UFIR's, nos termos da Lei Estadual nº11.912/92 e Resolução nº01/96-TCM.